

---

# MANUAL

DO

# PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO



Guia sobre o papel do Parlamento Europeu enquanto colegislador

Projeto de novembro de 2017

**Direção-Geral das Políticas Internas da União**  
**Direção da Coordenação Legislativa e da Conciliação**  
**Unidade da Conciliação e da Codecisão**

## PREFÁCIO

Na qualidade de vice-presidentes responsáveis pela conciliação no Parlamento Europeu e de presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, temos o prazer de apresentar esta versão atualizada do Manual do Processo Legislativo Ordinário, elaborada pela Unidade da Conciliação e da Codecisão (CODE). O objetivo do presente manual é fornecer informações práticas sobre a organização dos trabalhos do Parlamento no âmbito do processo legislativo ordinário.

Os importantes desenvolvimentos ocorridos desde o início da oitava legislatura exigem uma atualização substancial do manual. Em primeiro lugar, o Parlamento, o Conselho e a Comissão concluíram um novo Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», que entrou em vigor em abril de 2016. Por outro lado, o Parlamento aprovou uma revisão geral do seu Regimento, que entrou em vigor em janeiro de 2017.

É essencial que todos os intervenientes relevantes do Parlamento estejam familiarizados com o processo, para que o papel do Parlamento enquanto colegislador na adoção da legislação da UE seja fortalecido e a legitimidade democrática seja reforçada.

Nesta ótica, recomendamos a leitura do presente manual a todos os deputados e membros do pessoal, bem como às pessoas que se interessam pelo trabalho legislativo do Parlamento.



**Mairead McGUINNESS, Evelyne GEBHARDT, Pavel TELIČKA**  
Vice-Presidentes responsáveis pela conciliação



**Cecilia WIKSTRÖM**  
Presidente da Conferência dos  
Presidentes das Comissões

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	PRINCIPAIS INTERVENIENTES NO PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO E RESPECTIVAS FUNÇÕES .....	3
	2.1. O Parlamento .....	3
	2.2. O Conselho.....	4
	2.3. A Comissão.....	6
	2.4. Outros intervenientes institucionais ligados ao processo legislativo ordinário.....	8
3.	O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO.....	11
	3.1. Apresentação de uma proposta legislativa .....	11
	3.2. Fase de primeira leitura.....	13
	3.2.1. A primeira leitura do Parlamento .....	14
	3.2.2. Primeira leitura do Conselho.....	21
	3.3. Fase de segunda leitura .....	24
	3.3.1. Segunda leitura do Parlamento .....	24
	3.3.2. Segunda leitura do Conselho.....	26
	3.4. Fase de conciliação e terceira leitura .....	26
4.	NEGOCIAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS .....	28
	4.1. Introdução.....	28
	4.2. Trólogos.....	30
	4.3. Procedimento para encetar negociações interinstitucionais .....	31
	4.3.1. Parlamento.....	31
	4.3.2. Conselho .....	34
	4.3.3. Comissão.....	34
	4.4. Os intervenientes nas negociações interinstitucionais.....	35
	4.4.1. Parlamento.....	35
	4.4.2. Conselho .....	35
	4.4.3. Comissão.....	35
	4.5. Transparência dos procedimentos no Parlamento e formas de garantir a responsabilidade.....	38
5.	O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO EM PORMENOR.....	40

6.	FINALIZAÇÃO, ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DO TEXTO ADOTADO .....	44
6.1.	Finalização pelos juristas-linguistas.....	44
6.2.	Assinatura .....	45
6.3.	Publicação .....	45
7.	OUTROS PROCESSOS EM QUE O PARLAMENTO PARTICIPA.....	46
7.1.	Processos legislativos especiais .....	46
7.1.1.	Consulta.....	46
7.1.2.	Aprovação.....	47
7.2.	Atos delegados e atos de execução .....	47
8.	ÚLTIMOS DESEN PROCESO LEGISLATIVO ORDINÁRIO, GUIA, CODECISÃO, MANUAL, TRÍLOGOS, NEGOCIAÇÕES, MANDATO DE NEGOCIAÇÃO, EQUIPA DE NEGOCIAÇÃO, PARLAMENTO EUROPEU, TRATADO DE LISBOA, PRIMEIRA LEITURA, SEGUNDA LEITURA, TERCEIRA LEITURA, CONCILIAÇÃO, REGIMENTO, LEGISLAR MELHORVOLVIMENTOS .....	49
9.	O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO EM NÚMEROS .....	54
10.	TERMINOLOGIA .....	57
11.	LIGAÇÕES ÚTEIS.....	61
ANEXO I –	Artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.....	64
Anexo II –	Artigos do Regimento relevantes para o processo legislativo ordinário	66
ANEXO III –	Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário .....	77
ANEXO IV –	Ordem das Presidências do Conselho.....	80

## 1. INTRODUÇÃO

Com o Tratado de Lisboa, a codecisão<sup>1</sup> tornou-se oficialmente o «processo legislativo ordinário» (artigo 294.º do TFUE<sup>2</sup>) e a regra geral para a adoção de legislação a nível da União Europeia, abrangendo a grande maioria dos domínios de intervenção da União (ver caixa 1).

O processo legislativo ordinário (PLO) baseia-se no princípio da paridade entre o Parlamento Europeu diretamente eleito, que representa os cidadãos da União, e o Conselho, que representa os governos dos Estados-Membros. Com base numa proposta da Comissão, os dois colegisladores adotam a legislação conjuntamente. Nenhum deles pode adotar legislação sem o acordo do outro, devendo os dois colegisladores aprovar um texto idêntico. A obtenção de um acordo pode ocorrer em qualquer uma das três leituras previstas no processo legislativo ordinário. Se uma proposta legislativa for rejeitada em qualquer fase do processo, ou o Parlamento e o Conselho não alcançarem um compromisso, a proposta não é adotada e o processo é encerrado.

O presente documento tem por objetivo apresentar, de forma resumida, um manual prático do processo legislativo ordinário, uma vez que se trata do principal processo utilizado para a adoção dos atos legislativos da União. O manual começa com dois capítulos de caráter geral, que apresentam os diferentes intervenientes no processo e o respetivo papel (capítulo 2) e as diferentes etapas do processo (capítulo 3). O capítulo 4 expõe de forma mais pormenorizada o desenrolar das negociações interinstitucionais (o modo como o Parlamento obtém o seu mandato e o funcionamento dos trílogos). São seguidamente abordados o processo de conciliação (capítulo 5) e as etapas finais da assinatura e da publicação do texto adotado (capítulo 6).

O capítulo 8 fornece informações contextuais sobre dois desenvolvimentos que ocorreram desde o início da presente legislatura e têm um impacto significativo nas modalidades de cooperação das três instituições e nos métodos de trabalho internos do Parlamento. O primeiro diz respeito ao novo Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», que entrou em vigor em 13 de abril de 2016 e estabelece uma série de iniciativas e de procedimentos para prosseguir o objetivo de legislar melhor. O segundo foi a alteração das disposições do Parlamento relativas às negociações interinstitucionais, no quadro da revisão geral do Regimento que entrou em vigor em 16 de janeiro de 2017.

---

<sup>1</sup> Na prática, o termo «codecisão» continua a ser frequentemente utilizado em vez do termo oficial «processo legislativo ordinário».

<sup>2</sup> Tratado da União Europeia (a seguir designado «TUE») e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «TFUE»). No que se refere ao artigo 294.º do TFUE, ver anexo I.

Nos últimos capítulos, o manual apresenta uma breve síntese de outros processos relevantes em que o Parlamento intervém (capítulo 7), um capítulo com dados estatísticos pertinentes sobre o processo legislativo ordinário (capítulo 9) e um glossário de termos, abreviaturas e acrónimos (capítulo 10). Nos anexos são referidas, *inter alia*, as principais disposições regulamentares referentes ao processo legislativo ordinário.

### Caixa 1 – Marcos fundamentais: da codecisão ao processo legislativo ordinário

#### Tratados:

- **Tratado de Maastricht, novembro de 1993:** introdução do processo de codecisão, que abrangia um número limitado de domínios legislativos (sobretudo o mercado interno).
- **Tratado de Amesterdão, maio de 1999:** simplificação do processo de codecisão de molde a permitir a conclusão de acordos em primeira leitura. Alargamento do âmbito de aplicação a mais de 40 bases jurídicas (incluindo transportes, ambiente, justiça e assuntos internos, emprego e assuntos sociais).
- **Tratado de Nice, fevereiro de 2003:** alargamento do âmbito do processo de codecisão a novos domínios.
- **Tratado de Lisboa, dezembro de 2009:** a codecisão tornou-se oficialmente o «processo legislativo ordinário», cobrindo 85 domínios de intervenção da União (incluindo agricultura, pescas e política comercial comum).

#### Acordos interinstitucionais:

- **Declaração comum sobre as modalidades do processo de codecisão, 2007<sup>1</sup>:** estabelece disposições práticas sobre o funcionamento do processo de codecisão. A declaração, adotada em 1999 e revista em 2007, reconhece explicitamente a importância do «sistema do tríplice» no desenrolar do processo de codecisão.
- **Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, 2010<sup>2</sup>:** estabelece medidas para desenvolver o diálogo entre o Parlamento e a Comissão e melhorar a circulação das informações e a cooperação em termos de procedimentos e de programação; contém disposições específicas relativas às reuniões da Comissão com peritos, à transmissão de informações confidenciais ao Parlamento, à negociação e celebração de acordos internacionais e ao calendário do programa de trabalho da Comissão.
- **Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», 2016<sup>3</sup>:** o acordo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão entrou em vigor em abril de 2016, tendo substituído o anterior acordo de 2003. Estabelece uma série de iniciativas e procedimentos acordados pelas três instituições a fim de prosseguir o objetivo de legislar melhor, abordando questões como programação, instrumentos para legislar melhor, incluindo as avaliações de impacto e a consulta pública e às partes interessadas, escolha da base jurídica, atos delegados e atos de execução, transparência, aplicação e simplificação.

<sup>1</sup> Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de junho de 2007, sobre as regras práticas do processo de codecisão. [JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.](#)

<sup>2</sup> Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia [JOL 304 de 20.11.2010, p. 47.](#)

<sup>3</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. [JOL 123 de 12.5.2016, p. 1.](#)

## 2. PRINCIPAIS INTERVENIENTES NO PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO E RESPECTIVAS FUNÇÕES

### 2.1. O Parlamento

O funcionamento corrente do Parlamento, nomeadamente em termos de organização interna e de processo decisório, é disciplinado pelo **Regimento**. No Parlamento, o trabalho legislativo é realizado pela comissão ou comissões parlamentares<sup>1</sup> competentes quanto à matéria de fundo<sup>2</sup>. Cada proposta legislativa que é atribuída a uma comissão parlamentar é confiada (habitualmente por decisão dos coordenadores da comissão) a um grupo político, o qual designa um «**relator**» para a elaboração de um relatório em nome da comissão. Os outros grupos políticos podem designar «**relatores-sombra**» para coordenar a sua posição sobre o assunto na comissão.

Cabe ao **presidente** da comissão presidir às reuniões da comissão e dos seus coordenadores. O presidente tem autoridade sobre os processos de votação e as regras relativas à admissibilidade das alterações. Compete-lhe igualmente presidir às negociações interinstitucionais.

No início da legislatura, cada grupo político pode designar um dos seus membros para desempenhar as funções de **coordenador** na comissão. Os coordenadores reúnem à porta fechada, frequentemente à margem das reuniões da comissão. Esta pode delegar nos coordenadores a competência para decidir sobre a atribuição dos relatórios e dos pareceres aos grupos, a realização de audições a nível da comissão, a encomenda de estudos, as delegações da comissão e outras questões de fundo ou assuntos relacionados com a organização do seu trabalho.

Nas negociações interinstitucionais que ocorrem durante a primeira e a segunda leituras, o Parlamento é representado por uma **equipa de negociação** que é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão ou comissões competentes ou por um vice-presidente designado pelo presidente. Fazem parte da equipa, pelo menos, os relatores-sombra de cada grupo político que desejem participar (artigo 69.º-F do Regimento). Para mais informações sobre as negociações interinstitucionais, ver capítulo 4.

As comissões parlamentares e os deputados que as integram são assistidos no respetivo trabalho legislativo, a nível administrativo, pelos secretariados das comissões (que organizam as reuniões e a programação das comissões e prestam assistência e aconselhamento sobre os seus trabalhos), pelos assessores dos grupos políticos (que assistem e aconselham o coordenador designado pelo seu grupo, bem como os deputados a título individual), pelos assistentes dos deputados e por outros serviços do Parlamento, nomeadamente a Unidade da Conciliação e da Codecisão (CODE), o

---

<sup>1</sup> O anexo V do Regimento do Parlamento descreve as competências de cada uma das vinte comissões parlamentares permanentes.

<sup>2</sup> Por vezes também designada «comissão principal», ver caixa 6 do capítulo 3.2.1.

Serviço Jurídico, a Direção dos Atos Legislativos, os Departamentos Temáticos, o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), o Serviço de Imprensa do PE, a Direção-Geral da Tradução e a Direção-Geral da Interpretação. Por ocasião da terceira leitura, a Unidade da Conciliação e da Codificação coordena a assistência administrativa prestada à delegação do Parlamento no Comité de Conciliação.

### **Caixa 2 – Órgãos políticos do Parlamento**

**A Conferência dos Presidentes** (artigos 26.º e 27.º do Regimento) é composta pelo Presidente do Parlamento e pelos presidentes dos grupos políticos. Este órgão é responsável pela gestão política do Parlamento e pelos aspetos políticos das suas atividades, incluindo a organização dos trabalhos do Parlamento, as relações com os outros organismos e instituições da União Europeia e as relações com países terceiros. As suas reuniões realizam-se normalmente na semana que antecede os períodos de sessões de Estrasburgo e durante estes períodos (habitualmente, na quinta-feira de manhã).

**A Mesa** (artigos 24 e 25.º do Regimento) é composta pelo Presidente do Parlamento, pelos 14 vice-presidentes (três dos quais são responsáveis pela conciliação) e pelos 5 questores na qualidade de consultores. Este órgão trata as questões administrativas e financeiras relacionadas com o funcionamento da instituição. As suas reuniões realizam-se normalmente durante os períodos de sessões de Estrasburgo, na segunda-feira à noite.

**A Conferência dos Presidentes das Comissões** (artigo 29.º do Regimento), que é composta pelos presidentes de todas as comissões parlamentares permanentes ou especiais, acompanha a evolução dos trabalhos das comissões e assegura a cooperação e a coordenação entre elas. Este órgão formula ainda recomendações à Conferência dos Presidentes, nomeadamente no que se refere ao projeto de ordem do dia dos futuros períodos de sessões. As suas reuniões têm lugar habitualmente durante os períodos de sessões de Estrasburgo, na terça-feira à noite. O presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões é eleito de entre os seus membros para um mandato de dois anos e meio.

## **2.2. O Conselho**

O Conselho representa os governos dos Estados-Membros. É composto pelos ministros de cada Estado-Membro e reúne em várias formações temáticas para adotar legislação e coordenar políticas. O Conselho exerce funções legislativas conjuntamente com o Parlamento (artigo 16.º, n.º 1, do TUE). O seu trabalho decorre em três níveis: os **grupos de trabalho** preparam o trabalho do Comité de Representantes Permanentes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia (**Coreper**), que prepara, entre outros, o trabalho das diferentes formações do **Conselho**.

As reuniões realizadas a estes três níveis são presididas pelo Estado-Membro que durante seis meses<sup>1</sup> exerce a **Presidência rotativa do Conselho**.

As ordens do dia das reuniões do Conselho refletem o trabalho realizado a nível do Coreper e dos grupos de trabalho e comités correspondentes. São compostas por **pontos «A»**, cuja aprovação decorre sem debate, na sequência de um acordo no Coreper, e por **pontos «B»**, que são submetidos a debate.

O Coreper tem duas formações:

**Coreper II:** é composto pelos representantes permanentes junto da União Europeia e presidido pelo representante permanente do país que assume a Presidência. Prepara 4 formações do Conselho: assuntos económicos e financeiros; negócios estrangeiros; assuntos gerais; justiça e assuntos internos. Os seus trabalhos são preparados pelo chamado «**Grupo Antici**».

**Coreper I:** é composto pelos representantes permanentes adjuntos na União Europeia e presidido pelo representante permanente adjunto do país que assume a Presidência. Prepara 6 formações do Conselho: agricultura e pescas<sup>2</sup>; competitividade; educação, juventude, cultura e desporto; emprego, política social, saúde e defesa dos consumidores; ambiente; transportes, telecomunicações e energia. Os seus trabalhos são preparados pelo chamado «**Grupo Mertens**».

Tal como já indicado, o trabalho do Coreper é, por sua vez, preparado por mais de 150 grupos de trabalho e comités, também designados por «instâncias preparatórias do Conselho». Estas instâncias têm um papel semelhante ao das comissões do Parlamento: reúnem-se regularmente para examinar as propostas legislativas e realizar outros trabalhos preliminares que preparam o terreno para a tomada de decisões no Conselho.

Os grupos de trabalho e os comités, que são compostos por peritos de cada Estado-Membro, são, na sua maioria, constituídos pelo Coreper para tratar um assunto específico, consoante a área temática da formação do Conselho a que prestam assistência<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Com exceção do Conselho «Negócios Estrangeiros», presidido pelo Alto Representante, a Presidência do Conselho é exercida em regime rotativo pelos Estados-Membros da UE por períodos de seis meses (de 1 de janeiro até 30 de junho ou de 1 de julho a 31 de dezembro). A Presidência preside às reuniões do Conselho e das suas instâncias preparatórias e representa o Conselho nas relações com as outras instituições da UE. A ordem da Presidência rotativa é estabelecida pelo Conselho (ver lista constante do anexo IV).

<sup>2</sup> As vertentes veterinária e fitossanitária, bem como todos os dossiês relativos à Política Comum das Pescas, são preparados pelo Coreper I. Uma parte dos trabalhos do Conselho «Agricultura e Pescas», nomeadamente todos os dossiês relativos à Política Agrícola Comum, é, contudo, preparada pelo **Comité Especial da Agricultura (CEA)**.

<sup>3</sup> Alguns comités, nomeadamente o Comité Económico e Financeiro, o Comité da Política Comercial e o Comité Político e de Segurança, são constituídos diretamente pelos Tratados, por decisões intergovernamentais ou por decisões do Conselho. Estes comités são, na sua maioria, permanentes e têm habitualmente um presidente nomeado ou eleito. Além disso, podem ser criados comités *ad hoc* para uma finalidade específica, que cessam de existir uma vez cumprida a sua missão.

O quadro e os princípios do processo decisório do Conselho são estabelecidos no seu **Regulamento Interno**<sup>1</sup>. À semelhança do Secretariado-Geral do Parlamento, o Secretariado-Geral do Conselho é responsável pela coordenação do processo decisório a nível do Conselho e desempenha um papel importante em matéria de aconselhamento jurídico (através do seu serviço jurídico), de apoio logístico, de conservação dos arquivos (memória institucional) e de mediação. O Secretariado-Geral do Conselho desempenha uma função de apoio essencial às Presidências.

### 2.3. A Comissão

A Comissão representa o interesse geral da União Europeia como um todo (por oposição aos interesses de cada Estado-Membro) e cumpre-lhe, *inter alia*, apresentar propostas legislativas, aplicar as decisões, controlar a aplicação do Direito da União e assegurar o respeito pelos Tratados da União. A Comissão é composta pelo **Colégio de Comissários**, que é composto por um Presidente e 27 Comissários, ou seja, um membro por cada Estado-Membro<sup>2</sup>. O princípio da colegialidade, segundo o qual todos os membros da Comissão são coletivamente responsáveis pelas decisões e medidas tomadas, é o princípio fundamental subjacente a todos os processos de decisão na Comissão, tanto durante a preparação das propostas legislativas (durante as consultas ou reuniões entre serviços dos gabinetes dos Comissários) como durante as negociações interinstitucionais. O quadro e os princípios que regem o processo decisório da Comissão são estabelecidos no seu **Regulamento Interno**.

Em novembro de 2014, o Presidente Juncker decidiu organizar a nova Comissão de forma diferente dos seus antecessores, nomeando para tal sete Vice-Presidentes responsáveis, em nome do Presidente, pelos respetivos domínios de competência. Os Vice-Presidentes são incumbidos de projetos prioritários específicos e orientam e coordenam os trabalhos da Comissão nos domínios fundamentais das orientações políticas do Presidente da Comissão<sup>3</sup>.

O Tratado confere à Comissão um quase-monopólio da iniciativa legislativa (artigo 17.º, n.º 2, do TUE)<sup>4</sup>. A Comissão é, por isso, responsável pela elaboração de quase todas as propostas de atos legislativos, em particular as abrangidas pelo processo legislativo ordinário. Para elaborar uma proposta legislativa, a Comissão procede a amplas consultas públicas e das partes interessadas, toma em consideração os relatórios dos

---

<sup>1</sup> Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno ([JO L 325 de 11.12.2009, p. 35](#)).

<sup>2</sup> De acordo com os Tratados, a partir de 1 de novembro de 2014, a Comissão deveria ser composta por um número de membros correspondente a dois terços do número de Estados-Membros, a menos que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, decida alterar esse número (artigo 17.º, n.º 5, do TUE). Em maio de 2013, o Conselho Europeu decidiu que, até nova decisão, o número de membros da Comissão continuaria a ser igual ao número de Estados-Membros.

<sup>3</sup> Ver Comunicação C(2014) 9004 sobre os métodos de trabalho da Comissão Europeia 2014-2019.

<sup>4</sup> Ver caixa 5 do capítulo 3.1, sobre o direito de iniciativa para propor legislação da União.

peritos e pode adotar **Livros Verdes e Livros Brancos**<sup>1</sup> (embora não de forma sistemática). Além disso, realiza avaliações de impacto para analisar as repercussões diretas e indiretas de uma medida proposta<sup>2</sup>.

A proposta da Comissão é adotada pelo Colégio de Comissários com base num processo escrito (sem debate entre os Comissários) ou num processo oral (o dossiê é debatido pelo Colégio de Comissários).

A proposta é apresentada simultaneamente ao Parlamento e ao Conselho, momento em que tem início o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>. Tal como explicado de forma mais circunstanciada na caixa 3, a Comissão pode alterar ou retirar a sua proposta a qualquer momento, mas em determinadas condições, desde que o Conselho ainda não tenha estatuído (ou seja, antes de o Conselho adotar a sua posição em primeira leitura).

Ao longo do processo legislativo, a Comissão presta apoio aos legisladores fornecendo-lhes explicações técnicas e desempenhando o papel de mediador imparcial e de facilitador durante as negociações interinstitucionais.

### **Caixa 3 – Retirada de propostas**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça confirmou recentemente, pela primeira vez, o direito da Comissão de retirar as suas propostas legislativas em condições específicas. No seu acórdão de 14 de abril de 2015, no Processo C-409/13, o Tribunal de Justiça analisou e clarificou o âmbito do direito da Comissão de retirar propostas legislativas, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do TFUE.

O Tribunal de Justiça recordou que o poder da Comissão de retirar uma proposta em qualquer momento do processo legislativo, desde que o Conselho não tenha estatuído (ou seja, antes da adoção da posição do Conselho em primeira leitura) advém diretamente do seu direito de iniciativa. No entanto, esclareceu que não se trata de um «direito de veto» e que o poder de retirada é necessariamente limitado pelas prerrogativas das outras instituições.

---

<sup>1</sup> Os Livros Verdes são documentos da Comissão que visam fomentar o debate sobre determinados assuntos a nível europeu. Para o efeito, convidam-se as instâncias ou indivíduos pertinentes a participar num processo de consulta. Os Livros Verdes podem dar azo a desenvolvimentos legislativos, expostos em Livros Brancos. Os Livros Brancos contêm propostas de medidas da UE num domínio específico, decorrendo, por vezes, de um Livro Verde. O seu objetivo é lançar um debate com o público, as partes interessadas, o Parlamento e o Conselho a fim de facilitar um consenso político.

<sup>2</sup> Segundo a Comunicação [C\(2014\)9004](#) sobre os métodos de trabalho da Comissão Europeia 2014-2019, todas as iniciativas suscetíveis de terem consequências diretamente relevantes a nível económico, social ou ambiental devem ser acompanhadas de uma avaliação de impacto e de um parecer positivo do Comité de Avaliação do Impacto. Este princípio aplica-se igualmente aos atos delegados e atos de execução suscetíveis de ter um impacto significativo. No entanto, até ao momento da publicação do presente manual, muitas propostas legislativas não foram acompanhadas de avaliações de impacto ([ver «Parliament's Activity Report on the Ordinary Legislative Procedure 2014-2016»](#) (Relatório de atividades do Parlamento sobre o processo legislativo ordinário para o período 2014-2016)).

<sup>3</sup> Nos termos do Protocolo n.º 2 do Tratado de Lisboa, a Comissão deve enviar um projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais ao mesmo tempo que aos legisladores, os quais podem, no prazo de oito semanas, emitir pareceres fundamentados sobre a conformidade do projeto de ato legislativo com o princípio da subsidiariedade. Ver capítulo 2.4 para mais informações.

O Tribunal de Justiça declarou que a retirada de uma proposta pela Comissão deve ser devidamente justificada aos legisladores e, se necessário, sustentada por elementos ou argumentos convincentes.

O Tribunal acrescentou que a Comissão tem o poder de retirar uma proposta legislativa, se uma alteração prevista pelo Parlamento e pelo Conselho desvirtuar essa proposta de tal forma que obste à realização dos objetivos por ela prosseguidos e que, portanto, a prive da sua razão de ser, face ao espírito de cooperação leal entre as instituições.

O ponto 9 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 2016 (ver capítulo 8), estabelece que a Comissão deve apresentar os motivos que justificam uma retirada e, se for caso disso, indicar os passos subseqüentes previstos, juntamente com um calendário preciso. A Comissão deverá proceder a uma consulta interinstitucional apropriada e ter em conta as posições dos legisladores, às quais dará resposta.

Nos termos do artigo 37.º, n.º 4, do Regimento, caso a Comissão tencione retirar uma proposta, o Comissário responsável é convidado a participar numa reunião da comissão competente para debater essa intenção (a Presidência do Conselho também poderá ser convidada). Se a comissão competente não concordar com a retirada da proposta, pode solicitar à Comissão que faça uma declaração ao Parlamento.

## **2.4. Outros intervenientes institucionais ligados ao processo legislativo ordinário**

**Conselho Europeu:** é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos seus trabalhos. O Conselho Europeu reúne, por norma, duas vezes por semestre, sendo contudo possível convocar reuniões extraordinárias sempre que a situação o exija. Salvo disposição em contrário dos Tratados, as decisões do Conselho Europeu são tomadas por consenso e dão lugar a conclusões do Conselho Europeu. O artigo 15.º do TUE estabelece claramente que o Conselho Europeu não exerce funções legislativas. No entanto, as suas conclusões que têm por objetivo dar uma nova dinâmica à União e definir orientações e prioridades políticas gerais têm frequentemente impacto nos dossiês tratados no âmbito do processo legislativo ordinário. No passado, o Parlamento deplorou o facto de algumas conclusões do Conselho Europeu abordarem o conteúdo específico dos dossiês legislativos, pois tais conclusões eram suscetíveis de privar os legisladores da sua liberdade de legislar da forma considerada adequada.

**Parlamentos nacionais:** O artigo 12.º do TUE define o papel dos parlamentos nacionais, os quais «contribuem ativamente para o bom funcionamento da União». São inúmeras as disposições dos Tratados que concedem direitos específicos aos parlamentos nacionais, nomeadamente no que se refere à verificação da conformidade de um projeto de ato legislativo com o princípio da subsidiariedade. Os Protocolos n.ºs 1 e 2 anexos aos Tratados descrevem este papel de forma circunstanciada.

Nos termos do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais e do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer parlamento nacional pode, num prazo de oito semanas, emitir um **parecer fundamentado** em que exponha as razões pelas quais considera que um determinado projeto de ato legislativo<sup>1</sup> não obedece ao princípio de subsidiariedade. Para respeitar este prazo, a comissão competente do Parlamento Europeu não pode proceder à votação final antes do termo dessas oito semanas<sup>2</sup>.

Cada parlamento nacional dispõe de 2 votos. Nos sistemas parlamentares bicamarais, cada uma das câmaras dispõe de um voto.

Se pelo menos um terço dos parlamentos nacionais considerar que um projeto de ato legislativo não obedece ao princípio de subsidiariedade, o projeto deve ser reanalisado pela Comissão (ou pela instituição que apresentou a proposta legislativa) («**cartão amarelo**»). Este limiar baixa para um quarto quando se trata de um projeto de proposta legislativa apresentado com base no artigo 76.º do TFUE (cooperação judiciária em matéria penal e cooperação policial). Depois desse novo exame, a instituição que apresentou o projeto pode decidir mantê-lo, alterá-lo ou retirá-lo.

Além disso, se uma maioria de parlamentos nacionais considerar que a proposta de ato legislativo apresentada no âmbito do processo legislativo ordinário não obedece ao princípio de subsidiariedade, o projeto deve ser reanalisado pela Comissão («**cartão laranja**»). Após este novo exame, a Comissão pode decidir manter a proposta, alterá-la ou retirá-la. Se a Comissão optar por manter a proposta, os legisladores, antes de concluírem a primeira leitura, devem avaliar a compatibilidade da proposta com o princípio da subsidiariedade. Se o Parlamento, por maioria simples dos votos expressos, ou o Conselho, por maioria de 55 % dos seus membros, considerar que a proposta não é compatível com o princípio da subsidiariedade, o exame da proposta não prossegue.

**Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE; composto pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral, com sede no Luxemburgo):** interpreta o direito primário e derivado da UE e decide sobre a validade do direito derivado. A legislação da UE pode ser contestada pelos Estados-Membros, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pela Comissão ou por particulares, empresas ou organizações, no prazo de dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia, ou em qualquer momento através de uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional. O Tribunal vela igualmente por que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações decorrentes dos Tratados (processos por infração) e analisa a legalidade dos incumprimentos das instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 2, entende-se por projeto de ato legislativo «as propostas da Comissão, as iniciativas de um grupo de Estados-Membros, as iniciativas do Parlamento Europeu, os pedidos do Tribunal de Justiça, as recomendações do Banco Central Europeu e os pedidos do Banco Europeu de Investimento, que tenham em vista a adoção de um ato legislativo».

<sup>2</sup> Exceto nos casos urgentes previstos no artigo 4.º do Protocolo n.º 1, ver artigo 42.º do Regimento.

O Parlamento participa nos processos judiciais que se desenrolam perante o Tribunal (Tribunal de Justiça e Tribunal Geral), a fim de defender os seus interesses, direitos e prerrogativas, designadamente quando está em causa um ato por si adotado (individualmente ou em conjunto com o Conselho). O Parlamento pode contestar um ato legislativo, por exemplo, por não ter sido corretamente adotado ao abrigo do processo legislativo ordinário, ou defender um ato adotado ao abrigo desse processo, caso a sua validade tenha sido contestada por particulares.

O TJUE pode, nos casos específicos previstos nos Tratados, requerer que um projeto de ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário (artigo 294.º, n.º 15, do TFUE). O TJUE pode tomar esta medida em relação a questões como o estatuto do Tribunal de Justiça e a criação de tribunais especializados adstritos ao Tribunal Geral (ver também caixa 5 do capítulo 3.1).

**Banco Central Europeu (BCE, com sede em Francoforte, na Alemanha):** é o banco central dos países da zona euro, sendo o seu principal objetivo manter a estabilidade dos preços nessa área. No âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, o BCE é agora também responsável pela supervisão dos bancos situados na zona euro ou nos Estados-Membros que participam na União Bancária. O BCE pode, nos casos específicos previstos nos Tratados, recomendar que um projeto de ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário (artigo 294.º, n.º 15, do TFUE). O BCE pode tomar esta medida em relação a legislação relativa a determinados artigos do Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

**O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões (CESE e CR; ambos com sede em Bruxelas)** devem ser consultados pela Comissão, pelo Parlamento e pelo Conselho nos casos previstos no Tratado (normalmente quando estão em causa políticas ligadas às respetivas esferas de interesse). Sempre que a consulta dos Comités seja obrigatória no âmbito do processo legislativo ordinário, o Parlamento não pode adotar a sua posição em primeira leitura antes de receber os pareceres dos Comités. O Parlamento, o Conselho e a Comissão podem fixar ao(s) Comité(s) um prazo para a apresentação do seu parecer (artigos 304.º e 307.º do TFUE). Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste. Os dois Comités podem igualmente tomar a iniciativa de emitir parecer.

O CESE é um órgão consultivo da União composto por representantes das organizações de empregadores, de trabalhadores e de outros representantes da sociedade civil (em especial nos domínios socioeconómico, cívico, profissional e cultural; artigos 301.º a 304.º do TFUE). O CR é um órgão consultivo da União composto por representantes regionais e locais (artigos 300.º e 305.º a 307.º do TFUE). Além disso, o CR está habilitado a interpor um recurso de anulação junto do Tribunal de Justiça contra um ato legislativo se considerar que este viola o princípio da subsidiariedade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Até ao momento da publicação do presente manual, o CR nunca recorreu a esta possibilidade.

### 3. O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

Desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, dois tipos de processos podem levar à adoção de atos legislativos (regulamentos, diretivas ou decisões), a saber, o processo legislativo ordinário (abordado no presente capítulo) e o processo legislativo especial nos casos específicos previstos nos Tratados (abordado no capítulo 7).

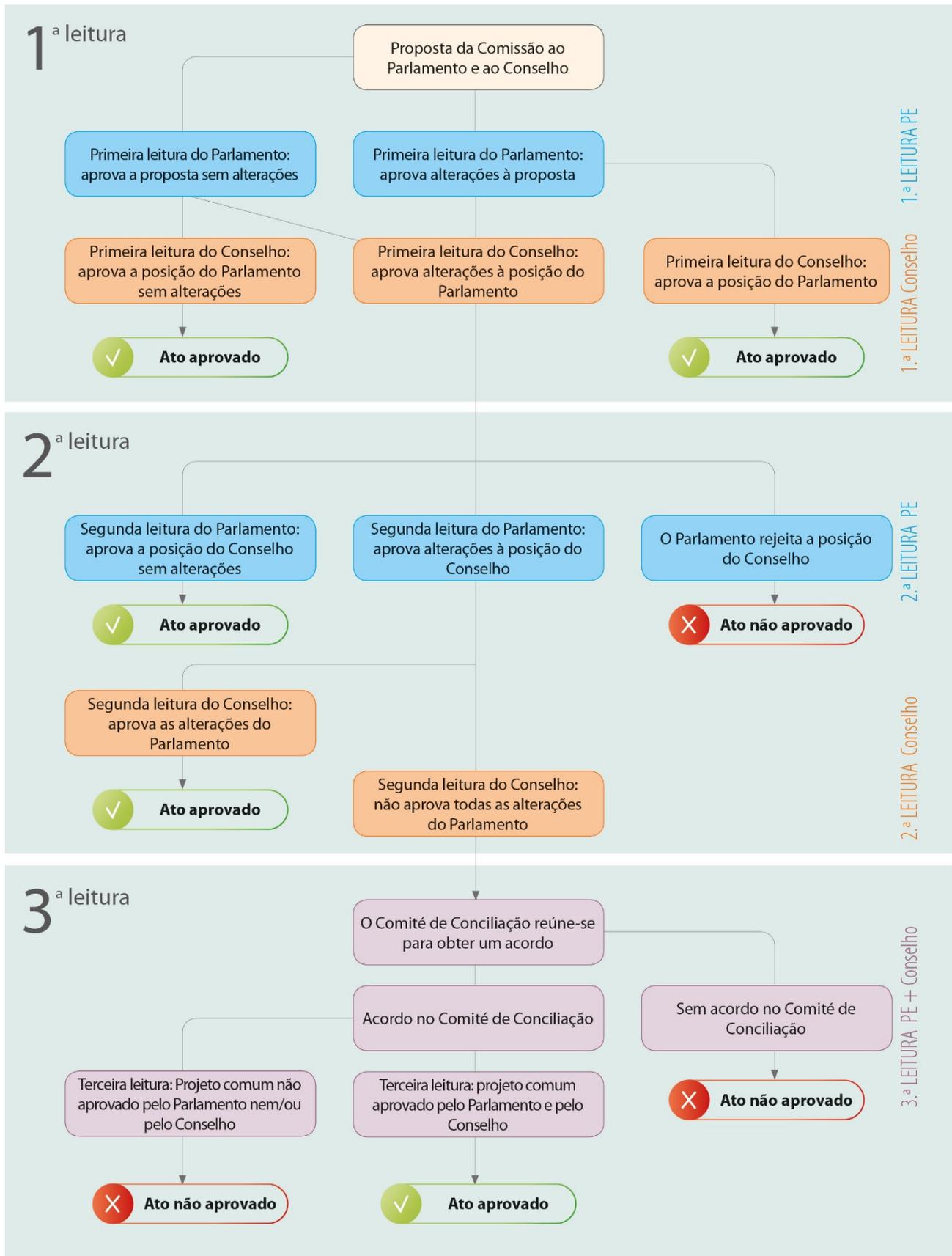
#### 3.1. Apresentação de uma proposta legislativa

A Comissão detém o direito de iniciativa (ver caixa 5 do capítulo 3.1). Por conseguinte, o processo legislativo ordinário inicia-se com a apresentação, pela Comissão, de uma proposta de ato legislativo ao Parlamento e ao Conselho. Antes de serem apresentadas, as propostas legislativas são adotadas pelo Colégio de Comissários com base num processo escrito ou oral.

As propostas da Comissão são enviadas simultaneamente aos parlamentos nacionais e, sempre que previsto pelo Tratado, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões (ver capítulo 2.4).

<b>Caixa 4 – Atos legislativos</b>	
<b>Atos legislativos</b> (artigo 288.º do TFUE)	Adotados segundo um processo legislativo (processo legislativo ordinário ou processo legislativo especial), artigo 289.º do TFUE.
Regulamento	Ato legislativo de carácter geral e obrigatório em todos os seus elementos. É diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
Diretiva	Ato legislativo que vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. Deixa, no entanto, à escolha das autoridades nacionais a forma e os meios para atingir esse resultado.
Decisão	Ato legislativo que é obrigatório em todos os seus elementos para os destinatários nele designados (por exemplo, um, vários ou todos os Estados-Membros ou uma empresa) e é diretamente aplicável.

# O processo legislativo ordinário passo a passo (artigo 294.º do TFUE)



### **Caixa 5 – Direito de iniciativa para propor atos legislativos da União**

A Comissão detém o «direito de iniciativa», ou seja a prerrogativa de propor legislação ao nível da União (artigo 17.º do TUE). Contudo, cumpre salientar que, em casos específicos previstos nos Tratados, uma proposta de ato legislativo pode ser apresentada por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça (artigo 294.º, n.º 15, TFUE)<sup>1</sup>.

O Parlamento e o Conselho, ao abrigo, respetivamente, do artigo 225.º e do artigo 241.º do TFUE, podem solicitar à Comissão que apresente propostas adequadas para realizar os objetivos do Tratado. Este pedido de ação legislativa não é, todavia, vinculativo para a Comissão, que pode optar por não apresentar uma proposta legislativa, embora deva indicar os motivos que justificam a sua decisão. No ponto 10 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» (ver capítulo 8), estabelece-se que a Comissão dará resposta a esses pedidos no prazo de três meses, indicando o seguimento que tenciona dar-lhes mediante a adoção de uma comunicação específica. Caso a Comissão decida não apresentar uma proposta, deverá comunicar os motivos circunstanciados que o justificam e apresentar, se for caso disso, uma análise das eventuais alternativas (ver também artigo 46.º do Regimento).

Analogamente, uma iniciativa de cidadania pode convidar a Comissão a apresentar propostas adequadas para a aplicação dos Tratados, nos termos do artigo 11.º do TUE<sup>2</sup>, ou seja, propostas de legislação em qualquer domínio em que a Comissão tenha competência para apresentar uma proposta legislativa. As iniciativas de cidadania devem ser apoiadas, no mínimo, por um milhão de cidadãos europeus, oriundos de, pelo menos, 7 Estados-Membros. As iniciativas de cidadania que obtenham um milhão de assinaturas<sup>3</sup> são subseqüentemente submetidas a um processo específico, que pode dar lugar a propostas concretas de legislação da União.

### **3.2. Fase de primeira leitura**

Na primeira leitura, o Parlamento e o Conselho analisam em paralelo a proposta da Comissão. Cabe, contudo, ao Parlamento intervir em primeiro lugar, aprovando a proposta da Comissão sem alterações, alterando-a ou rejeitando-a. Depois de o Parlamento ter adotado a sua posição, o Conselho pode decidir aceitar essa posição, o que significa que o ato legislativo é adotado, ou alterá-la e transmitir a sua posição em primeira leitura ao Parlamento para uma segunda leitura. O Parlamento e o Conselho

---

<sup>1</sup> Por exemplo: um quarto dos Estados-Membros pode iniciar um processo legislativo no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal (artigo 76.º do TFUE); os estatutos e a legislação complementar relativa aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu podem ser alterados por meio do processo legislativo ordinário, por recomendação do Banco Central Europeu (artigo 40.º do Protocolo n.º 4); podem ser criados tribunais especializados, adstritos ao Tribunal Geral, através do processo legislativo ordinário, a pedido do Tribunal de Justiça (artigo 257.º, n.º 1, do TFUE).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

<sup>3</sup> As iniciativas de cidadania que conseguiram reunir o número mínimo de assinaturas até à data de publicação do presente manual são: 1) «Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos», 2) «Não à vivissecação», 3) «Um de nós» (sobre a proteção jurídica da dignidade, do direito à vida e da integridade de cada ser humano desde a conceção, nas áreas de competência da UE nas quais tal proteção se afigure particularmente relevante) e 4) «A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!». Para obter informações adicionais, ver sítio web: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/welcome?lg=pt>

podem chegar a um acordo informal em qualquer momento, o que dá lugar a um acordo em primeira leitura (se o Parlamento e o Conselho chegarem a acordo sobre um texto de compromisso que altere a proposta da Comissão antes da votação do Parlamento em primeira leitura) ou a um acordo no início da segunda leitura (se o referido texto de compromisso for aceite antes da votação do Conselho em primeira leitura).

Durante toda a fase de primeira leitura, nem ao Parlamento nem ao Conselho é imposto qualquer prazo para a conclusão da sua primeira leitura.

### **3.2.1. A primeira leitura do Parlamento**

#### **Fase de apreciação em comissão**

No Parlamento, o Presidente envia a proposta à comissão competente para apreciação<sup>1</sup>. A análise de uma proposta da Comissão durante a fase de apreciação em comissão pode também envolver várias comissões, segundo o processo de comissões encarregadas de emitir parecer (artigo 53.º do Regimento do Parlamento), o processo de comissões associadas (artigo 54.º do Regimento) ou o processo de comissões conjuntas (artigo 55.º do Regimento). Se surgir um conflito de competências entre duas ou mais comissões permanentes, a questão da competência é submetida à Conferência dos Presidentes das Comissões no prazo de quatro semanas após o anúncio em sessão plenária. A Conferência dos Presidentes das Comissões formula seguidamente uma recomendação à Conferência dos Presidentes. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão sobre essa recomendação no prazo de seis semanas a contar da sua receção, a recomendação é considerada aprovada (artigo 201.º-A do Regimento).

#### **Caixa 6 – Participação de diversas comissões no processo legislativo ordinário**

Comissão competente quanto à matéria de fundo (também designada comissão principal)	A comissão responsável pelos trabalhos preparatórios destinados à sessão plenária através da elaboração de um relatório legislativo (ver também o papel das comissões na decisão sobre o início das negociações, capítulo 4.3).
---	---

---

<sup>1</sup> As propostas são atribuídas com base nas competências das comissões, que estão descritas no anexo V do Regimento do Parlamento. Em caso de dúvida, o Presidente pode, antes de anunciar em sessão plenária o envio à comissão competente, submeter uma questão de competência à Conferência dos Presidentes, que tomará uma decisão com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões (artigo 47.º do Regimento). Esta abordagem já foi aplicada em determinados processos de aprovação, quando a consulta formal do Conselho chegou muito tempo depois da proposta da Comissão (por exemplo, o Acordo de Associação UE-América Central e o Acordo de Associação UE-Ucrânia).

<p>Comissão encarregada de emitir parecer (artigo 53.º do Regimento)<sup>1</sup></p>	<p>Se a comissão competente desejar obter o parecer de outra comissão, ou se outra comissão pretender, por sua própria iniciativa, emitir o seu parecer à comissão competente, pode solicitar autorização ao <b>Presidente</b> nos termos do artigo 201.º, n.º 2, do Regimento. A comissão encarregada de emitir parecer pode designar um <b>relator de parecer</b>.</p> <p>Pode, dentro do prazo fixado pela comissão competente, fornecer o seu parecer a esta comissão, o qual é constituído por alterações à proposta da Comissão sobre matérias que se inscrevem na sua esfera de competências.</p> <p>Em alternativa, a comissão encarregada de emitir parecer pode decidir apresentar a sua posição sob a forma de alterações que são apresentadas diretamente na comissão competente pelo presidente ou pelo relator, em nome da comissão encarregada de emitir parecer.</p> <p>A comissão encarregada de emitir parecer <b>não pode apresentar alterações</b> em sessão plenária.</p>
<p>Comissão associada (artigo 54.º do Regimento)</p>	<p>Sempre que a <b>Conferência dos Presidentes</b>, com base numa proposta da <b>Conferência dos Presidentes das Comissões ou do seu presidente</b>, entender que um determinado assunto se enquadra em igual medida na esfera de competências de duas ou mais comissões, ou que diferentes partes do assunto são da competência de duas ou mais comissões, essas comissões serão «associadas».</p> <p>A comissão associada coopera com a comissão competente com base em regras específicas, nomeadamente no que se refere à aprovação de um calendário de comum acordo e à cooperação entre os relatores.</p> <p>A comissão competente aceita, sem as pôr à votação, as alterações de uma comissão associada, desde que digam respeito a assuntos que se enquadrem no âmbito da <b>competência exclusiva</b> da comissão associada.</p> <p>A <b>comissão associada pode apresentar</b> diretamente no plenário <b>alterações</b> sobre questões que se enquadrem no âmbito da <b>competência partilhada</b> e que não tenham sido aprovadas pela comissão competente.</p>

<sup>1</sup> As comissões recorrem por vezes ao **processo** informal previsto no artigo **53.º+** do Regimento, que implica um acordo informal entre as comissões parlamentares e é aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões. No âmbito deste acordo, a comissão competente aceita um ou mais dos seguintes elementos de cooperação com uma comissão encarregada de emitir parecer:

- convite sistemático do relator de parecer para todas as trocas de pontos de vista, grupos de trabalho e audições realizados na comissão competente;
- convite do relator de parecer para as reuniões com os relatores-sombra da comissão competente;
- participação do relator de parecer nos trólogos;
- realização de reuniões bilaterais entre o relator da comissão principal e o relator de parecer sobre os respetivos interesses e preocupações.

<p>Comissões conjuntas (artigo 55.º do Regimento)</p>	<p>Sempre que um assunto se enquadre de forma inseparável na esfera de competências de várias comissões e seja muito importante, a Conferência dos Presidentes, com base numa proposta da <b>Conferência dos Presidentes das Comissões ou do seu presidente</b>, pode determinar a aplicação do processo de comissões conjuntas, o que pressupõe a realização de reuniões conjuntas e de uma votação conjunta de um único projeto de relatório. As comissões são responsáveis conjuntamente pelas negociações interinstitucionais<sup>1</sup>.</p>
---	--

A comissão competente nomeia um relator cuja tarefa principal é orientar a proposta ao longo das várias fases do processo, incluindo as negociações com o Conselho e a Comissão, se for esse o caso. Além disso, a comissão competente pode, de facto, decidir designar um relator para acompanhar a fase preparatória antes de a Comissão adotar a sua proposta, em particular quando a mesma figura no programa de trabalho da Comissão (artigo 47.º do Regimento).

Durante a fase de negociações interinstitucionais, o relator e os relatores-sombra são assistidos por uma equipa de projeto coordenada pelo secretariado da comissão competente, que deve incluir, pelo menos, a Unidade CODE, o Serviço Jurídico, a Direção dos Atos Legislativos, o Serviço de Imprensa do PE e outros serviços relevantes a decidir caso a caso (ver Código de Conduta para as negociações no âmbito do processo legislativo ordinário; anexo III).

Por outro lado, o relator e os relatores-sombra são assistidos pelos respetivos assistentes parlamentares e pelo pessoal dos grupos políticos a que pertencem.

O relator é responsável pela elaboração do «**projeto de relatório**» da comissão e, nessa qualidade, é o primeiro deputado a propor alterações à proposta da Comissão. Em alguns casos, com vista a preparar a elaboração do projeto de relatório, o relator opta por apresentar primeiro um documento de trabalho onde lança o debate com os outros deputados e as partes interessadas.

Os restantes grupos políticos podem designar «relatores-sombra» para representar a posição do seu grupo sobre a proposta. Após a apresentação do projeto de relatório pelo relator numa reunião da comissão, podem ser apresentadas alterações por qualquer deputado ao Parlamento, desde que sejam subscritas, pelo menos, por um membro titular ou por um membro suplente da comissão competente (artigo 208.º do Regimento). O **prazo para a apresentação de alterações** é fixado pelo presidente da comissão (com base numa proposta do relator). Uma vez expirado este prazo, só podem ser apresentadas alterações se se tratar de alterações de compromisso ou se

---

<sup>1</sup> Um exemplo significativo é a proposta de regulamento relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS; 2016/0281(COD)), para a qual foi decidido, dada a natureza transversal e a importância das questões abrangidas pela proposta, que as Comissões do Desenvolvimento, dos Assuntos Externos e dos Orçamentos deveriam trabalhar em pé de igualdade, nos termos do artigo 55.º. Foi a primeira vez que três relatores elaboraram um único projeto de relatório conjuntamente e que três comissões votaram em conjunto, sob a presidência conjunta dos respetivos presidentes, e negociaram em conjunto com as outras instituições.

existirem problemas de ordem técnica (artigo 170.º do Regimento). É possível apresentar **alterações orais** durante a votação, salvo se um determinado número de deputados a tal se opuser<sup>1</sup>.

Durante a fase de apreciação em comissão, pode decidir-se organizar audições com peritos ou encomendar estudos ou **avaliações de impacto** suplementares à avaliação de impacto da Comissão (incluindo sobre as alterações substanciais).

O projeto de relatório e as alterações são posteriormente debatidos na comissão, no decorrer de uma ou várias das suas reuniões. Com frequência, antes de a comissão proceder à votação, realizam-se debates informais entre o relator e os relatores-sombra, numa tentativa de conciliar, tanto quanto possível, as posições dos vários grupos políticos. Estes debates são normalmente realizados durante as denominadas «**reuniões-sombra**». Deles pode resultar a apresentação de «**alterações de compromisso**», que são posteriormente submetidas a votação e visam reagrupar um certo número de alterações ou servir como alternativa às alterações contraditórias.

A comissão competente aprova por **maioria simples** o seu relatório, que assume a forma de alterações à proposta da comissão. A votação final de um relatório ou de um parecer deve ser realizada por **votação nominal** (artigo 208.º do Regimento). A Comissão está normalmente presente durante os debates na comissão e pode ser convidada a manifestar-se sobre as alterações propostas. A Presidência do Conselho também pode estar presente e ser convidada a pronunciar-se.

Com base no seu relatório, a comissão pode decidir encetar **negociações** informais com as outras instituições antes da primeira leitura do Parlamento. Esta decisão requer uma **maioria qualificada** dos membros da comissão e a aprovação pela assembleia plenária (ver artigo 69.º-C do Regimento e capítulo 4.3.1). Os acordos alcançados entre os legisladores na sequência dessas negociações são considerados provisórios e devem ser submetidos à apreciação e aprovação da comissão antes de poderem ser apresentados em sessão plenária.

---

<sup>1</sup> O número de deputados necessário em cada comissão é determinado de forma proporcional ao número aplicável no plenário, arredondado se necessário; ver artigo 169.º do Regimento, que estabelece que, em plenário, esse número deve ser de, pelo menos, 40 deputados.



Item	For	Against	Abstentions	Comments	Vote
...	41	1	1		
LEGISLATIVE RESOLUTION					
Item	AM	Tabled by	Comments	Vote	
...	02	Andreas Schwab	Repp		
LEGISLATIVE RESOLUTION IS DEEMED TO BE ADOPTED (AS AMENDED)					

Votação na comissão: votação por braços erguidos e lista de votação © Parlamento Europeu (2017)



Votação na comissão: votação eletrónica © Parlamento Europeu (2017)

### Caixa 7 – Possíveis etapas em primeira leitura durante a fase de apreciação em comissão

- Anúncio em plenário do envio de um dossiê legislativo à comissão competente
- Decisão dos coordenadores sobre o grupo político que pode designar o relator
- Os grupos políticos designam o relator ou os relatores-sombra
- Troca de pontos de vista sem projeto de relatório (por vezes, com base num documento de trabalho)
- Estudos, audições ou seminários (facultativo)
- Apreciação do projeto de relatório
- Prazo para a apresentação de alterações
- Apreciação das alterações
- Tentativas para chegar a acordo sobre alterações de compromisso (reuniões entre o relator e os relatores-sombra) e eventual apreciação na comissão
- Votação na comissão
- Decisão sobre a abertura de negociações interinstitucionais
- Se forem realizadas negociações: prestação de informações pelo presidente e pelo relator após cada trólogo
- Votação do acordo provisório (após as negociações interinstitucionais)

## Fase de apreciação em sessão plenária

Depois de a comissão competente aprovar o seu relatório sob a forma de alterações à proposta da Comissão, o relatório é apresentado em sessão plenária para votação (artigo 59.º do Regimento). Se as negociações em primeira leitura conduzirem a um acordo provisório que seja aprovado pela comissão competente, o acordo é submetido à apreciação do plenário sob a forma de texto consolidado (artigo 69.º-F do Regimento).

Na maioria dos casos, a votação de dossiês legislativos importantes em sessão plenária é precedida de um debate. Nesse debate, e antes da votação, o Presidente do Parlamento pode solicitar à Comissão e ao Conselho que indiquem a sua posição sobre as alterações propostas. Na etapa de apreciação em sessão plenária, podem ser apresentadas alterações adicionais, mas unicamente pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que corresponda pelo menos a um vigésimo dos deputados que compõem o Parlamento (limiar baixo, ou seja, 38 deputados, no mínimo).

O Parlamento, deliberando por **maioria simples** (ou seja, a maioria dos deputados que participam na votação), aprova a sua primeira leitura sobre a proposta da Comissão: pode rejeitar integralmente a proposta<sup>1</sup>, aprová-la sem alterações ou, o que acontece mais frequentemente, aprovar alterações à proposta. O artigo 59.º do Regimento estabelece a ordem da votação no plenário.

Em alternativa, o presidente, o relator, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo (atualmente, 38 deputados, no mínimo) podem solicitar, após a aprovação do ato legislativo como um todo com as alterações nele introduzidas, que se tome a decisão de devolver o assunto à comissão competente tendo em vista a realização de negociações interinstitucionais (artigo 59.º, n.º 4, do Regimento).

Se a posição do Parlamento em primeira leitura refletir um acordo provisório alcançado no contexto de negociações interinstitucionais, a posição em primeira leitura é subsequentemente transmitida ao Conselho, que a adota sem alterações como sua posição em primeira leitura. O processo legislativo fica assim concluído nesta fase.

---

<sup>1</sup> O Tratado não prevê explicitamente a possibilidade de o Parlamento rejeitar a proposta em primeira leitura, ao contrário do que se verifica na segunda leitura (artigo 294.º, n.º 7, alínea b), do TFUE). O Parlamento, contudo, considera que é possível rejeitar uma proposta da Comissão em primeira leitura, e foi o que fez em alguns casos (por exemplo, a proposta relativa às estatísticas europeias sobre a segurança face à criminalidade, 2011/0146(COD), e a proposta relativa à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território, 2015/0093(COD)). Todavia, a rejeição de uma proposta da Comissão continua a ter um carácter excecional.

<b>Caixa 8 – Maiorias utilizadas no processo legislativo ordinário</b>	
<b>No Parlamento</b>	
Maioria simples:	Maioria dos votos expressos
Maioria qualificada:	Maioria dos membros que o compõem (atualmente, para uma votação em sessão plenária, 376 votos de um total de 751)
<b>No Conselho</b>	
Maioria simples:	Maioria dos membros que o compõem (atualmente, 15 Estados-Membros a favor)
Maioria qualificada:	55 % dos Estados-Membros a favor (ou seja, 16 Estados-Membros) que representem pelo menos 65 % da população da UE <sup>1</sup>
Unanimidade:	Todos os Estados-Membros que participam na votação são a favor (a abstenção não impede a aprovação por unanimidade)



Sessão plenária em Estrasburgo © Parlamento Europeu (2017)

<sup>1</sup> Esta regra da «maioria dupla» entrou em vigor em 1 de novembro de 2014. Até então, uma maioria qualificada correspondia a 255 votos a favor (de um total de 352) expressos por pelo menos 15 Estados-Membros. Um Estado-Membro podia invocar um critério adicional de 62 % da população que os Estados-Membros a favor deviam representar.

**Caixa 9 – Possíveis etapas em primeira leitura durante a fase de apreciação em sessão plenária**

<b>Sem decisão de encetar negociações por parte da comissão</b>	<b>Com decisão de encetar negociações por parte da comissão</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do relatório da comissão</li> <li>• Prazo para a apresentação de alterações</li> <li>• Debate (Conferência dos Presidentes / o plenário pode, contudo, decidir não realizar um debate)</li> <li>• Votação:             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ rejeição do projeto de ato legislativo</li> <li>○ alterações ao projeto de ato legislativo</li> <li>○ projeto de ato legislativo na sua globalidade, alterado ou não</li> </ul> </li> <li>• Eventualmente, devolução à comissão para encetar negociações (ou reapreciação caso o projeto de ato legislativo tenha sido rejeitado)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do relatório da comissão (mandato)</li> <li>• Anúncio no plenário da decisão da comissão de encetar negociações</li> <li>• Eventualmente, pedido (por limiar médio; ver caixa 12 do capítulo 8) de votação da decisão da comissão de encetar negociações; neste caso, procede-se a uma votação única durante o mesmo período de sessões, ou, se se tratar de uma mini-sessão, no período de sessões seguinte</li> <li>• Se não houver pedido ou rejeição da decisão, as negociações interinstitucionais podem ter início</li> <li>• Se a decisão for rejeitada, o dossiê será votado, em princípio, no período de sessões seguinte</li> <li>• Prazo para a apresentação de alterações</li> <li>• Debate (Conferência dos Presidentes / o plenário pode, contudo, decidir não realizar um debate)</li> <li>• Votação:             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ rejeição do projeto de ato legislativo</li> <li>○ alterações ao projeto de ato legislativo</li> <li>○ projeto de ato legislativo na sua globalidade, alterado ou não</li> </ul> </li> <li>• Eventualmente, devolução à comissão para encetar negociações com base no mandato do plenário (ou reapreciação caso o projeto de ato legislativo tenha sido rejeitado)</li> </ul>

**3.2.2. Primeira leitura do Conselho**

Analogamente ao Parlamento, o Conselho, depois de receber uma proposta da Comissão, dá início aos trabalhos preparatórios. As duas instituições podem trabalhar em simultâneo, mas o Conselho não pode adotar a sua posição em primeira leitura

enquanto o Parlamento não lhe transmitir a sua posição em primeira leitura. Por vezes, o Conselho pode adotar um acordo político enquanto aguarda a posição do Parlamento em primeira leitura, acordo esse também conhecido como «**orientação geral**».

Tal como indicado no capítulo 2.2, a proposta passa por três níveis no Conselho:

- Grupo de trabalho;
- Coreper;
- Conselho.

A proposta é remetida para o grupo de trabalho pertinente, para debate. A análise da proposta no **grupo de trabalho** relevante pode coincidir com a análise da mesma proposta na comissão competente do Parlamento. Quando o debate atinge um ponto de maturidade suficiente no grupo de trabalho, o debate pode, em função da sensibilidade ou da importância do dossiê em causa, ter início ou prosseguir a nível do Coreper e, mais raramente, do Conselho.

A maioria das propostas é inscrita diversas vezes na ordem de trabalhos do **Coreper**, pois este procura resolver as divergências que o grupo de trabalho não conseguiu ultrapassar. O Coreper pode decidir reenviar a proposta ao grupo de trabalho, eventualmente acompanhada de sugestões de compromisso, e pode remeter a questão para o Conselho. No âmbito da primeira leitura, o Coreper pode também adotar um mandato de negociação, tendo em vista futuras negociações interinstitucionais, mas a **orientação geral** adotada pelo Conselho funciona cada vez mais como mandato.

As votações oficiais têm lugar unicamente a nível do **Conselho**. A nível do grupo de trabalho ou do Coreper, a Presidência do Conselho procura obter o mais amplo consenso sobre a maior parte das questões assinaladas pelos Estados-Membros, devendo sempre avaliar se os compromissos beneficiarão da maioria necessária no Conselho. Visa-se o objetivo de resolver a maior parte das questões políticas e técnicas a nível do Coreper e do grupo de trabalho para que sejam poucas ou nenhuma as questões políticas pendentes na reunião do Conselho. A Presidência do Conselho pode igualmente optar por realizar debates no Coreper ou no Conselho com base em **relatórios intercalares**, que descrevem os progressos realizados e as principais questões pendentes.

O Conselho pode decidir devolver propostas ao Coreper ou ao grupo de trabalho e pode fornecer orientações ou sugerir compromissos. Se o Coreper tiver concluído o debate sobre uma proposta, esta será inscrita como ponto «A» na ordem do dia do Conselho, o que significa que deverá ser alcançado um acordo sem debate. O debate sobre estes assuntos pode, contudo, ser reaberto a pedido de um ou mais Estados-Membros. Qualquer uma das suas formações pode adotar um ato do Conselho que seja da competência de outra formação.

Se o Conselho, deliberando por **maioria qualificada**, ou por **unanimidade** se a Comissão se opuser, aprovar a posição do Parlamento em primeira leitura (ou seja, se

aprovar todas as alterações do Parlamento, como, por exemplo, no caso de um acordo em primeira leitura), o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento. Se o Conselho não puder aceitar na íntegra o resultado da primeira leitura do Parlamento, adota a sua posição em primeira leitura (anteriormente designada por «posição comum») e comunica-a ao Parlamento, a fim de avançar para a segunda leitura<sup>1</sup>. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu a sua posição.

Se o Parlamento tiver adotado a sua posição em primeira leitura sem um acordo com o Conselho, é ainda possível chegar a acordo antes da segunda leitura do Parlamento: é o denominado «**acordo no início da segunda leitura**» (artigo 69.º-D do Regimento; este procedimento é explicado de forma mais circunstanciada no capítulo 4.3).



Reunião no Conselho © União Europeia

---

<sup>1</sup> Embora não esteja explicitamente prevista no Tratado, é geralmente aceite a possibilidade de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, rejeitar a proposta da Comissão na globalidade. Contudo, na prática, o Conselho raramente utiliza esta possibilidade. Pelo contrário, e por oposição ao Parlamento, pode decidir não dar início ou não prosseguir o exame de uma determinada proposta da Comissão, o que faz com que, na prática, essa proposta fique bloqueada.

### **3.3. Fase de segunda leitura**

Quando o Parlamento recebe oficialmente a posição do Conselho em primeira leitura<sup>1</sup>, tem início a fase da segunda leitura. Nesta fase, os dois colegisladores são obrigados a cumprir os limites de tempo impostos pelo Tratado: cada um dos colegisladores dispõe de um prazo de três meses, prorrogável por um mês; para o Parlamento, o prazo começa a contar do momento em que a posição do Conselho em primeira leitura é anunciada no plenário<sup>2</sup>. Na segunda leitura, o Parlamento pode aprovar, rejeitar ou alterar a posição do Conselho em primeira leitura<sup>3</sup>.

#### **3.3.1. Segunda leitura do Parlamento**

##### **Fase de apreciação na comissão**

O relator (normalmente o mesmo deputado que elaborou o relatório para a primeira leitura) prepara um projeto de recomendação que a comissão competente (a mesma comissão competente que na primeira leitura) apresenta no plenário, propondo que a posição do Conselho em primeira leitura seja aprovada, alterada ou rejeitada.

O projeto de recomendação inclui as alterações propostas pelo relator. Apenas os membros titulares ou os membros suplentes da comissão competente podem apresentar propostas de rejeição e alterações adicionais. No entanto, em segunda leitura, podem aplicar-se algumas novas restrições à admissibilidade das alterações. Em particular, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Regimento, as alterações à posição do Conselho só são consideradas admissíveis se visarem:

- reconstituir total ou parcialmente a posição aprovada pelo Parlamento na sua primeira leitura; ou
- chegar a um compromisso entre o Conselho e o Parlamento; ou
- alterar partes do texto da posição do Conselho em primeira leitura que não figuravam na proposta apresentada pela Comissão, ou cujo teor era diferente desta; ou
- tomar em consideração um facto novo ou uma nova situação jurídica verificados após a aprovação da posição do Parlamento em primeira leitura.

O presidente da comissão competente e o Presidente do Parlamento decidem da admissibilidade das alterações em comissão e em sessão plenária, respetivamente. Da sua decisão não cabe recurso (artigo 69.º do Regimento). Caso se tenham realizado eleições desde a primeira leitura e o Parlamento não tiver solicitado à Comissão que

---

<sup>1</sup> Tal como estabelecido no ponto 20 da Declaração Comum sobre as modalidades do processo de codecisão ([JO C 145 de 30.06.2007, p. 5](#)), o Conselho consulta habitualmente o Parlamento sobre a data da transmissão da sua posição, a fim de assegurar o máximo de eficiência. É importante velar pela plena utilização dos três ou quatro meses disponíveis, a fim de ter em conta, por exemplo, os períodos de férias parlamentares.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 294.º, n.º 14, o prazo de três meses previsto no n.º 7 pode ser prorrogado por um período máximo de um mês. Em geral, o Parlamento utiliza esta possibilidade de prorrogação, pois três meses é um período muito curto.

<sup>3</sup> Se, até ao termo deste prazo, o Parlamento não tomar qualquer decisão, o ato é considerado adotado em conformidade com a posição do Conselho em primeira leitura. Na prática, isto nunca aconteceu.

submeta de novo a sua proposta ao Parlamento<sup>1</sup>, podem decidir não aplicar as restrições à admissibilidade.

Na segunda leitura, as comissões encarregadas de emitir parecer não desempenham qualquer papel. No entanto, comissões associadas nos termos do artigo 54.º do Regimento participam no processo de negociação<sup>2</sup>.

Tal como na primeira leitura, o projeto de recomendação e as alterações adicionais podem ser objeto de debates informais entre o relator e os relatores-sombra, por forma a conciliar as posições tanto quanto possível, e podem dar origem a alterações de compromisso que são submetidas a votação posteriormente.

Em segunda leitura, depois de a posição do Conselho em primeira leitura ter sido enviada à comissão competente, esta pode decidir encetar negociações com o Conselho em qualquer momento, tendo por mandato a posição do Parlamento em primeira leitura. Se a posição do Conselho incluir elementos não abrangidos pela proposta da Comissão ou pela posição do Parlamento em primeira leitura, a comissão pode aprovar diretrizes destinadas à equipa de negociações (ver artigo 69.º-E do Regimento e capítulo 4.3.1)

A comissão competente decide por maioria simples dos seus membros (ou seja, a maioria dos votos expressos). Após a votação na comissão competente, a recomendação é apresentada ao plenário para votação.

### **Fase de apreciação em sessão plenária**

A recomendação para segunda leitura, aprovada na comissão, e, no caso de um acordo em segunda leitura, o texto do acordo provisório, são apresentados ao plenário para votação. Podem ser apresentadas alterações adicionais nesta fase, mas unicamente pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja, pelo menos, o limiar baixo (ou seja, 38 deputados, no mínimo).

Antes da votação no plenário, o Presidente do Parlamento pode solicitar à Comissão que dê a conhecer a sua posição e ao Conselho que apresente as suas observações.

O Parlamento pode aprovar a posição do Conselho em primeira leitura sem alterações (pelo facto de se ter alcançado um acordo no início da segunda leitura ou de as alterações propostas não terem sido aprovadas em sessão plenária). Se não forem apresentadas alterações ou uma proposta de rejeição, ou não forem aprovadas por maioria qualificada (ou seja, pelo menos 376 votos a favor, de um total possível de 751), o Presidente limita-se a anunciar que o ato proposto foi definitivamente aprovado. Nestes casos, não se procede a uma votação formal.

---

<sup>1</sup> Artigo 69.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 63.º do Regimento.

<sup>2</sup> Ver interpretação do artigo 54.º do Regimento pela comissão AFCO: «A decisão da Conferência dos Presidentes de aplicar o processo de comissões associadas aplica-se em todas as fases do processo em questão».

Se o Parlamento aprovar ou rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, o processo legislativo fica concluído. Em caso de rejeição, o processo só pode ser reiniciado com uma nova proposta da Comissão.

### **3.3.2. Segunda leitura do Conselho**

Depois de o Parlamento ter concluído a sua segunda leitura e ter transmitido a sua posição ao Conselho, este dispõe de mais três meses (quatro, se tiver sido solicitada uma prorrogação, ver ponto 3.3) para concluir a sua segunda leitura.

No âmbito da segunda leitura, o Conselho pode aprovar as alterações do Parlamento por maioria qualificada, ou por unanimidade se a Comissão se opuser a uma alteração do Parlamento. Neste caso, o ato é adotado.

Se o Conselho não aceitar todas as alterações do Parlamento, o Comité de Conciliação é convocado, conforme especificado no Tratado.

### **3.4. Fase de conciliação e terceira leitura**

A conciliação consiste em negociações entre o Parlamento e o Conselho no âmbito do Comité de Conciliação com vista a alcançar um acordo sob a forma de um «projeto comum» (ver também capítulo 5 para uma descrição mais circunstanciada).

O **Comité de Conciliação** é constituído por duas delegações:

- a delegação do Conselho, composta por um representante de cada Estado-Membro (Ministros ou os seus representantes), e
- a delegação do Parlamento, composta por igual número de deputados e presidida por um dos **três vice-presidentes responsáveis pela conciliação**.

Por conseguinte, o Comité de Conciliação é atualmente composto por 56 membros (28 + 28). A Comissão é representada pelo Comissário competente para o dossiê e cabe-lhe tomar todas as iniciativas necessárias para conciliar as posições do Parlamento e do Conselho.

O Comité de Conciliação deve ser convocado num prazo de seis semanas (ou oito, caso tenha sido concedida uma prorrogação) após a conclusão da segunda leitura pelo Conselho e a notificação oficial ao Parlamento de que não pode aceitar todas as alterações apresentadas por este último em segunda leitura. O Comité de Conciliação é constituído especificamente para cada proposta legislativa que exija conciliação e dispõe de outras seis semanas (ou oito, se o prazo for prorrogado), para alcançar um acordo geral sob a forma de um «**projeto comum**», que deve ser aprovado formalmente pelo Parlamento e pelo Conselho. Na prática, tendo em conta os prazos relativamente curtos para alcançar um acordo, as negociações interinstitucionais informais começam geralmente antes de o Comité de Conciliação ser oficialmente convocado.

Se o Comité de Conciliação não alcançar um acordo, ou se o Parlamento (deliberando por maioria simples) ou o Conselho (deliberando por maioria qualificada) não aprovar

o «projeto comum» em terceira leitura num prazo de seis semanas (ou oito, se tiver sido concedida prorrogação), o ato é considerado não adotado.

## 4. NEGOCIAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS

### 4.1. Introdução

Desde o Tratado de Amesterdão, que introduziu a possibilidade de os legisladores chegarem a acordo em primeira leitura, é possível chegar à conclusão do processo legislativo ordinário em todas as suas fases (ver caixa 10 depois do ponto 4.4.3)<sup>1</sup>. A prática daí decorrente foi codificada na Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão (ver caixa 1), segundo a qual «as instituições cooperam lealmente ao longo do processo, no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, permitindo que o ato em causa seja aprovado numa fase inicial do processo». A conciliação das posições é alcançada através de reuniões de negociações interinstitucionais informais sob a forma de trólogos.



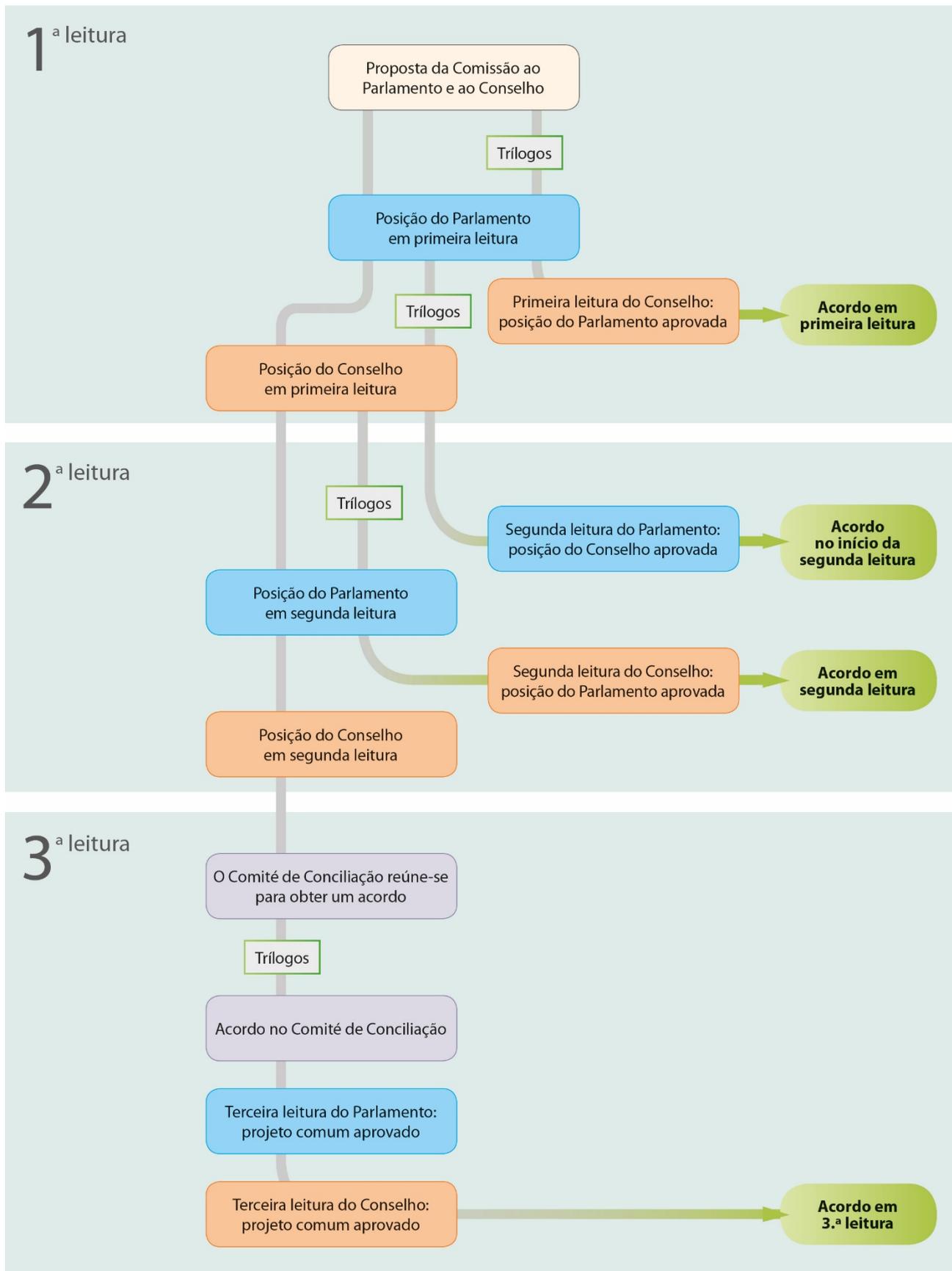
Reunião de trólogo © Parlamento Europeu (2017)

A revisão do Regimento do Parlamento, que entrou em vigor em 16 de janeiro de 2017, constituiu uma oportunidade para reforçar a transparência das negociações legislativas interinstitucionais (ver ponto 4.5). Esta reforma tem por base as disposições, introduzidas no final de 2012, relativas à adoção do mandato de negociação do Parlamento e à realização das negociações. O Regimento foi inteiramente reformulado a fim de reforçar a capacidade do plenário de controlar os relatórios das comissões aprovados como mandatos de negociação (ver capítulo 8).

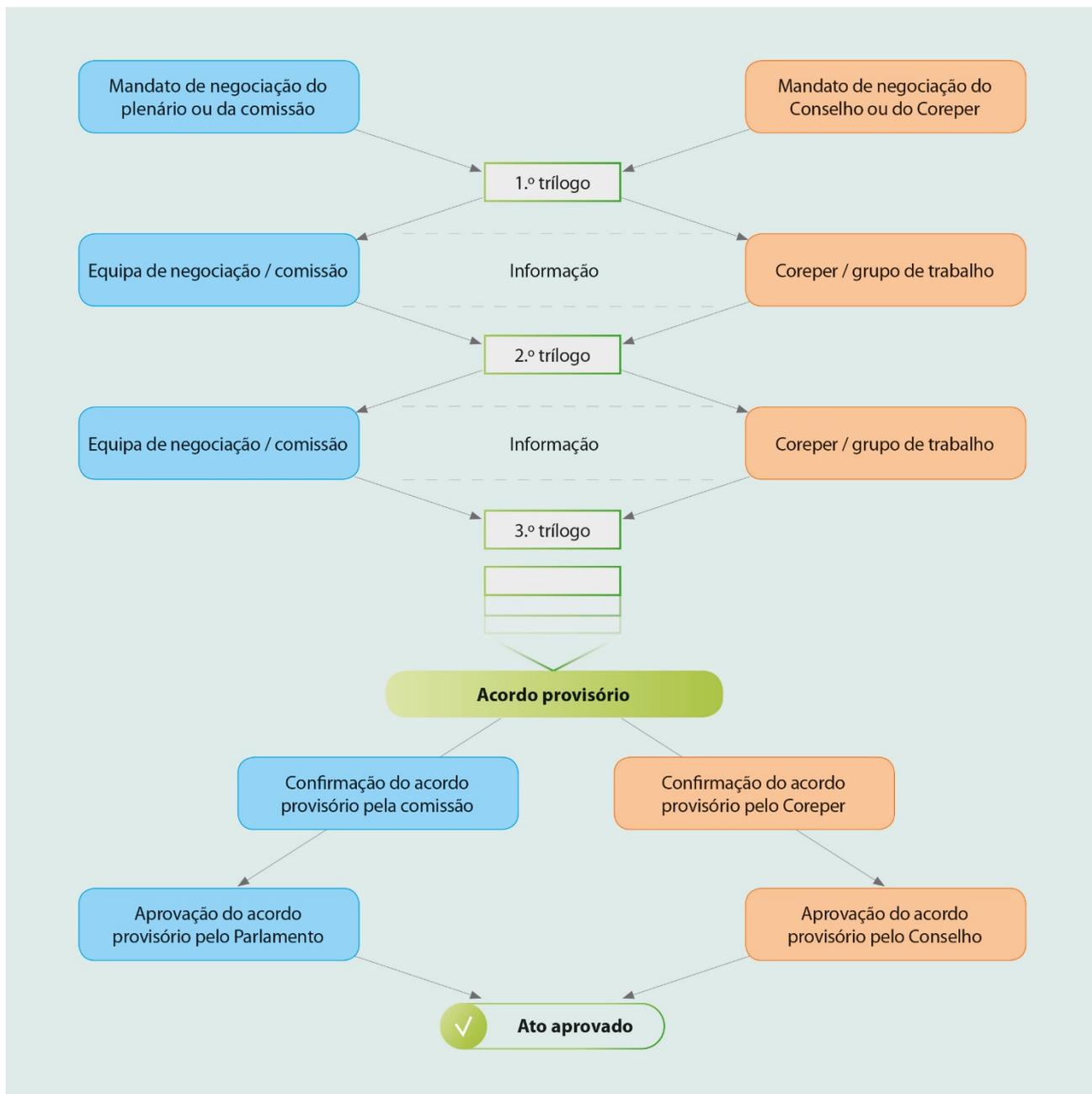
---

<sup>1</sup> Para uma perspetiva histórica, ver o relatório da conferência sobre «[20 years of codecision](#)» (20 anos de codecisão), de 5 de novembro de 2013.

## Diferentes fases de um acordo no âmbito do processo legislativo ordinário



## Processo de negociações interinstitucionais



### 4.2. Trilogos

Para que um ato possa ser adotado no âmbito do processo legislativo ordinário, os colegisladores devem, a um dado momento do processo, chegar a acordo sobre um texto comum que tanto o Parlamento como o Conselho considerem aceitável. Para tal, é necessário que as instituições discutam entre si, o que tem lugar sob a forma de trilogos: reuniões informais tripartidas sobre propostas legislativas entre representantes do Parlamento, do Conselho e da Comissão. Os trilogos podem ser organizados em qualquer fase do processo legislativo e podem conduzir aos denominados acordos «em primeira leitura», «no início da segunda leitura» ou «em

segunda leitura», ou a um «projeto comum» durante a conciliação. Os trólogos consistem em negociações políticas, embora possam ser precedidos por reuniões técnicas preparatórias (em que participam os peritos das três instituições). O principal instrumento de trabalho é o documento com quatro colunas: as primeiras três colunas contêm as posições de cada uma das três instituições e a última é reservada às propostas de compromisso<sup>1</sup>. Durante as reuniões do trílogo, que são presididas pelo legislador que organiza a reunião (o Parlamento ou o Conselho), as instituições apresentam individualmente a sua posição e realiza-se um debate com vista à obtenção de um compromisso.

A Comissão atua como mediador no intuito de viabilizar um acordo entre os legisladores. Os participantes nos trólogos agem com base nos mandatos de negociação que lhes são conferidos pelas respetivas instituições. As três delegações exploram possíveis vias de compromisso de forma informal e prestam informações, ou pedem novas instruções, de acordo com os regulamentos internos das respetivas instituições, ou seja, por intermédio da equipa de negociação e/ou na comissão, no que se refere ao Parlamento, no Coreper ou no grupo de trabalho competente no que diz respeito ao Conselho (ver o fluxograma *infra*).

Os acordos alcançados nos trólogos são provisórios e têm de ser aprovados pelos processos formais aplicáveis em cada instituição (para o Parlamento, ver artigo 69.º-F do Regimento).

A frequência e o número de trólogos dependem da natureza do dossiê em causa e de circunstância políticas específicas (por exemplo, final da legislatura). Devido à natureza rotativa da Presidência do Conselho, as Presidências são normalmente impulsionadas a concluírem alguns dossiês até ao final do seu mandato.

Pode dizer-se que, em comparação com a fase inicial do processo de codecisão, a utilização mais institucionalizada dos trólogos reforçou a transparência e a responsabilidade no Parlamento (uma vez que todos os grupos políticos têm acesso a todas as informações e reuniões) e a qualidade das negociações interinstitucionais.

### **4.3. Procedimento para encetar negociações interinstitucionais**

Antes de encetar as negociações interinstitucionais, cada instituição tem de dar luz verde aos seus negociadores (ver ponto 4.4) para iniciarem as negociações com base num mandato de negociação, em cujo quadro devem operar. Os procedimentos para encetar as negociações diferem de instituição para instituição.

#### **4.3.1. Parlamento**

##### **Negociações antes da primeira leitura do Parlamento**

No Parlamento é o plenário que, em última análise, decide se dá por concluída a primeira leitura do Parlamento ou se autoriza a comissão a encetar negociações. A

---

<sup>1</sup> Em certas negociações o documento pode conter um número de colunas diferente.

decisão de encetar negociações pode ser tomada ao nível da comissão, funcionando o relatório da comissão como mandato; a decisão deve ser seguidamente aprovada pelo plenário (artigo 69.º-C do Regimento). Se a comissão não tomar uma decisão ou se esta não for aprovada, o plenário pode também decidir devolver o dossiê à comissão competente para que esta possa encetar negociações com base nas alterações aprovadas no plenário (artigo 59.º, n.º 4, do Regimento).

- *Decisão da comissão de encetar negociações em primeira leitura*

Se a comissão competente decidir encetar negociações em primeira leitura, tendo por mandato o seu relatório, esta decisão exige a maioria qualificada a nível da comissão<sup>1</sup>.

A decisão deve, em seguida, ser anunciada ao plenário no início do período de sessões subsequente à sua aprovação em comissão (normalmente, na segunda-feira às 17h00, nas sessões de Estrasburgo, e na quarta-feira às 15h00, nas mini-sessões de Bruxelas). Até ao final do dia seguinte ao do anúncio, os grupos políticos ou um número de deputados que atinja, pelo menos, o limiar médio (ver caixa 12, capítulo 8) podem solicitar uma votação única sobre a decisão da comissão (nos períodos de sessões de Estrasburgo, essa votação terá lugar durante o mesmo período de sessões). Se não for formulado tal pedido dentro do prazo fixado, a comissão pode encetar negociações.

Se for solicitada uma votação, o plenário pode, por maioria simples, aprovar a decisão da comissão, podendo esta encetar negociações imediatamente a seguir.

Se o plenário não aprovar a decisão da comissão de encetar negociações, o relatório será inscrito na ordem do dia do período de sessões seguinte, em conformidade com o artigo 59.º do Regimento, para uma votação normal em sessão plenária e será fixado um prazo para a apresentação de alterações.

- *Decisão do plenário de encetar negociações (com ou sem decisão prévia da comissão)*

Se a decisão da comissão não for aprovada ou se não for tomada tal decisão, o projeto de ato legislativo, as alterações da comissão que constituem o seu relatório e as alterações apresentadas por grupos políticos ou por um mínimo de 38 deputados são postas à votação em plenário, a fim de concluir a primeira leitura do Parlamento.

No entanto, imediatamente antes da conclusão da primeira leitura, o presidente da comissão, o relator da comissão competente, um grupo político ou 38 deputados ao Parlamento Europeu (limiar baixo) podem solicitar ao plenário que devolva o dossiê à comissão tendo em vista as negociações interinstitucionais, em conformidade com o artigo 59.º-A do Regimento, pedido esse que é posto à votação.

---

<sup>1</sup> As novas disposições do Regimento já não preveem uma decisão sobre a composição da equipa de negociações, pois a composição é estabelecida no Regimento (artigo 69.º-F).

## Aprovação dos mandatos de negociação no Parlamento com vista às negociações em primeira leitura



### **Negociações antes da primeira leitura do Conselho (artigo 69.º do Regimento)**

Se a comissão competente pretender iniciar negociações interinstitucionais depois de o Parlamento ter aprovado a sua posição em primeira leitura em sessão plenária e antes de o Conselho concluir a sua primeira leitura (**negociações no início da segunda leitura**), tem de tomar a decisão por maioria qualificada; o anúncio desta decisão em sessão plenária é obrigatório, mas apenas para efeitos de informação.

A posição do Parlamento em primeira leitura constitui o mandato para as negociações. É por esta razão que, contrariamente às negociações em primeira leitura, a decisão da comissão não pode ser contestada pelo plenário. As negociações podem começar imediatamente após a decisão da comissão.

### **Negociações antes da segunda leitura do Parlamento (artigo 69.º-E do Regimento)**

Para tomarem a decisão de encetar negociações antes da segunda leitura do Parlamento, as comissões necessitam apenas de uma maioria simples. Podem decidir encetar negociações a qualquer momento depois de a posição do Conselho em primeira leitura lhes ter sido enviada. A posição do Parlamento em primeira leitura constitui o seu mandato, mas a comissão pode adotar diretrizes adicionais para a equipa de negociações, nomeadamente sob a forma de alterações à posição do Conselho, se esta posição contiver elementos que não tenham sido abrangidos pela proposta da Comissão ou pela primeira leitura do Parlamento.

#### **4.3.2. Conselho**

Não existe qualquer requisito formal para o nível a que os mandatos de negociação em primeira leitura devem ser obtidos (isto é, a nível do Coreper ou do Conselho). O Conselho tende a adoptá-los cada vez mais a nível do Conselho sob a forma de uma **orientação geral** (por maioria qualificada, embora, na prática, não haja votação), que é um documento público. Nas segundas leituras, a posição do Conselho em primeira leitura constitui o mandato.

#### **4.3.3. Comissão**

A proposta de ato legislativo da Comissão constitui o seu mandato de negociação. Em todas as fases do processo legislativo, as modificações das posições da Comissão nas negociações interinstitucionais são preparadas pelo Grupo das Relações Interinstitucionais (**GRI**)<sup>1</sup>. O GRI reúne com uma frequência quase semanal, nomeadamente para debater e definir a orientação que a Comissão deve seguir nas futuras reuniões do tríplice sobre todos os dossiês em curso de negociação. Na

---

<sup>1</sup> Órgão da Comissão que tem por incumbência coordenar as relações políticas, legislativas e administrativas com as outras instituições, em particular com o Parlamento e o Conselho. O GRI é formado pelos chefes adjuntos de todos os gabinetes dos Comissários, atendendo a que lhes incumbe acompanhar os assuntos interinstitucionais. Reúne, em princípio, uma vez por semana e aborda, especificamente, os dossiês tratados pelo Parlamento e pelo Conselho que são sensíveis de um ponto de vista institucional, alguns dos quais se enquadram no processo legislativo ordinário.

ausência de posições revistas da Comissão formalmente aprovadas pelo Colégio dos Comissários, os representantes da Comissão que participam nos trólogos só podem, em geral, aceitar *ad referendum* alterações importantes às propostas legislativas da Comissão que tenham sido decididas pelos legisladores.

#### **4.4. Os intervenientes nas negociações interinstitucionais**

##### **4.4.1. Parlamento**

A revisão do Regimento do Parlamento realizada em 2017 não alterou a composição da equipa de negociações do Parlamento, já definida no Regimento em 2012. A equipa de negociações do Parlamento é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão competente, que pode também designar um vice-presidente dessa comissão como substituto. Por conseguinte, por ocasião dos trólogos, as reuniões são frequentemente presididas pelo presidente (ou vice-presidente) da comissão ou pela Presidência do Conselho (em função do local em que a reunião é organizada, nas instalações do Parlamento ou do Conselho). Além disso, o presidente pode centrar-se nas questões de carácter mais horizontal, enquanto o relator defende a posição do Parlamento sobre um dossiê específico. Tal como explicitamente previsto no Regimento do Parlamento, a equipa de negociações também inclui, pelo menos, os relatores-sombra de cada grupo político que deseje participar.

Nos trólogos, a equipa de negociações é assistida por uma **equipa de projeto** que é coordenada pelo secretariado da comissão competente (ver ponto 3.2.1).

##### **4.4.2. Conselho**

O Conselho é, por norma, representado pela Presidência a nível do Presidente do Coreper II ou do Coreper I, consoante o assunto tratado, e, excecionalmente, pelo ministro pertinente se estiverem em causa dossiês politicamente importantes. No entanto, devido ao elevado número de trólogos, e dependendo da natureza do dossiê e da prática do Estado-Membro que exerce a Presidência rotativa do Conselho, os trólogos também podem ser conduzidos pelos presidentes dos grupos de trabalho. Os grupos **Antici** e **Mertens** de cada Presidência constituem contactos adicionais úteis para o Parlamento durante a fase de negociação<sup>1</sup>. A equipa de negociações do Conselho é normalmente assistida pelo serviço do Secretariado do Conselho responsável pelo dossiê e pelo Serviço Jurídico.

##### **4.4.3. Comissão**

A Comissão é representada pela Direção-Geral competente (normalmente a nível do Chefe de Unidade ou do Diretor) ou, no caso de dossiês politicamente relevantes, pelo

---

<sup>1</sup> Os grupos Antici e Mertens preparam o trabalho, respetivamente, do Coreper II e do Coreper I (ver capítulo 2.2).

Comissário ou Diretor-Geral responsável, assistido pelo Secretariado-Geral e, por vezes, pelo Serviço Jurídico da Comissão e pelo gabinete do Comissário.

Ao longo do processo legislativo, a Comissão apoia os legisladores, proporcionando-lhes explicações técnicas e desempenhando o papel de facilitador durante as negociações interinstitucionais. Pode ser convidada a propor textos de compromisso ou a prestar informações mais pormenorizadas ou «técnicas». Na defesa ou negociação das suas propostas legislativas e em todas as etapas do processo legislativo, a Comissão deve atuar como «mediador imparcial», em conformidade com o seu direito de iniciativa e com o princípio de igualdade de tratamento entre o Parlamento e o Conselho<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver o Acordo-quadro ([JO L 304/47 de 20.11.2010](#)) sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, segundo o qual a Comissão «terá devidamente em conta os papéis conferidos ao Parlamento e ao Conselho pelos Tratados, em particular no que se refere ao princípio fundamental da igualdade de tratamento».

**Caixa 10 – Acordos alcançados no âmbito do processo legislativo ordinário: principais características do ponto de vista do Parlamento**

<p><b>Acordo em primeira leitura</b> (artigo 69.º-C do Regimento)</p>	<p><b>Alterações:</b> à proposta da Comissão; podem ser apresentadas nas fases de apreciação na comissão e no plenário; amplos critérios de admissibilidade.</p> <p><b>Mandato:</b> (1) relatório da comissão: se o plenário aprovar a decisão da comissão de encetar negociações, o relatório da comissão constitui o mandato; (2) posição do plenário: se o plenário não aprovar a decisão da comissão e tiver lugar uma votação normal em sessão plenária, ou se não houver decisão de encetar negociações por parte da comissão, o plenário pode remeter o resultado da votação em sessão plenária para a comissão tendo em vista as negociações interinstitucionais.</p> <p><b>Decisão de encetar negociações:</b> (1) tomada pela comissão (por maioria qualificada), mas a anunciar ao plenário, após o que este pode optar por submeter a decisão a uma votação única; (2) se o plenário não aprovar a decisão, ou se não houver decisão da comissão, o plenário pode sempre decidir (por maioria simples), remeter o assunto para a comissão competente tendo em vista as negociações interinstitucionais.</p> <p><b>Prazos:</b> não são fixados prazos</p> <p><b>Confirmação do acordo provisório:</b> por carta do Presidente do Coreper dirigida ao presidente da comissão antes de o Parlamento adotar a sua posição em primeira leitura (precedida de uma votação única, por maioria simples, na comissão competente)</p> <p><b>Maioria necessária em sessão plenária:</b> a proposta da Comissão pode ser aprovada, rejeitada ou alterada por maioria simples (ou seja, a maioria dos deputados que participam na votação).</p>
<p><b>Acordo no início da segunda leitura</b> (artigo 69.º-D do Regimento)</p>	<p><b>Alterações:</b> não são apresentadas alterações à posição do Conselho em primeira leitura, na medida em que esta reflete o acordo provisório negociado com o Parlamento.</p> <p><b>Mandato:</b> posição do Parlamento em primeira leitura.</p> <p><b>Decisão de encetar negociações:</b> tomada pela comissão (por maioria qualificada) em qualquer momento após a aprovação da posição do Parlamento em primeira leitura; anunciada em sessão plenária sem ser necessária aprovação.</p> <p><b>Prazos:</b> não são fixados prazos</p> <p><b>Confirmação do acordo provisório:</b> votação por maioria simples, que confirma o acordo provisório e aprova uma carta do presidente da comissão dirigida ao Presidente do Coreper, na qual se indica que o presidente irá recomendar ao plenário que aprove sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, a posição do Conselho em primeira leitura que corresponde ao texto do acordo provisório.</p> <p><b>Maioria necessária em sessão plenária:</b> na segunda leitura, o Parlamento aprova a posição do Conselho em primeira leitura (por maioria simples), que corresponde ao acordo provisório no início da segunda leitura. Caso não sejam apresentadas ou aprovadas alterações ou uma proposta de rejeição (por</p>

	<p>maioria qualificada), o Presidente anuncia que o ato proposto, tal como negociado com o Conselho, foi adotado (sem votação formal).</p>
<p><b>Acordo em segunda leitura</b> (artigo 69.º-E do Regimento)</p>	<p><b>Alterações:</b> à posição do Conselho em primeira leitura; podem ser apresentadas na comissão (mas não pelas comissões encarregadas de emitir parecer) e na sessão plenária; critérios de admissibilidade rigorosos.</p> <p><b>Mandato:</b> posição do Parlamento em primeira leitura. Se a posição do Conselho incluir elementos não abrangidos pela proposta da Comissão ou pela posição do Parlamento em primeira leitura, a comissão pode aprovar diretrizes que complementem o mandato da primeira leitura, nomeadamente sob a forma de alterações.</p> <p><b>Decisão de encetar negociações:</b> tomada pela comissão competente a qualquer momento depois de a posição do Conselho lhe ter sido enviada (por maioria simples); não é anunciada em sessão plenária.</p> <p><b>Prazos:</b> 3 +1 meses, no máximo, para o Parlamento aprovar a sua posição em segunda leitura (e 3 +1 meses para o Conselho).</p> <p><b>Confirmação do acordo provisório:</b> o acordo provisório é confirmado por carta do Presidente do Coreper dirigida ao presidente da comissão antes de o Parlamento aprovar a sua posição em segunda leitura (após votação única na comissão competente).</p> <p><b>Maioria necessária em sessão plenária:</b> as alterações à posição do Conselho ou uma rejeição requerem uma maioria qualificada.</p>
<p><b>Conciliação e terceira leitura</b> artigos 69.º-G a 72.º do Regimento)</p>	<p><b>Alterações:</b> Não podem ser apresentadas alterações em terceira leitura: o Parlamento aprova ou rejeita o «projeto comum» globalmente por maioria simples numa única votação.</p> <p><b>Mandato:</b> posição do Parlamento em segunda leitura</p> <p><b>Decisão de encetar negociações:</b> não aplicável</p> <p><b>Prazos:</b> 24 semanas (3 x 8 semanas), no máximo, das quais 8 semanas, no máximo, são dedicadas à conciliação propriamente dita.</p> <p><b>Confirmação do acordo provisório:</b> carta de transmissão do projeto comum pelos presidentes de ambas as delegações.</p> <p><b>Maioria necessária em sessão plenária:</b> maioria simples.</p>

#### 4.5. Transparência dos procedimentos no Parlamento e formas de garantir a responsabilidade

O Parlamento vela atentamente por que os seus processos legislativos sejam transparentes e se realizem de forma tão aberta quanto possível, em conformidade com o artigo 15.º do TFUE.

Regra geral, todas as reuniões das comissões e sessões plenárias são públicas. Todas as sessões plenárias e, na maior parte dos casos, as reuniões das comissões são transmitidas via Internet. Todos os debates e votações sobre dossiês legislativos, tanto

em comissão como em plenário, são realizados em público. Além disso, todos os documentos oficiais são disponibilizados ao público, normalmente em todas as línguas oficiais. O Observatório Legislativo<sup>1</sup> do Parlamento fornece uma grande quantidade de informações pertinentes relativas a cada um dos dossiês legislativos, nomeadamente o nome do relator e dos relatores-sombra, as comissões encarregadas de emitir parecer e as comissões associadas, as etapas dos processos e os documentos relevantes (ver capítulo 11).

No que se refere às negociações interinstitucionais sobre dossiês legislativos, o Parlamento procura igualmente assegurar a transparência do processo, juntamente com o Conselho e a Comissão. Nos últimos anos, foram manifestadas preocupações quanto à transparência das negociações interinstitucionais<sup>2</sup>, inclusivamente nas próprias instituições. Nesta ótica, em 2012 o Parlamento procedeu a uma revisão significativa do seu Regimento; a revisão geral que entrou em vigor em janeiro de 2017, que teve em conta essas melhorias, reforçou a responsabilidade e o controlo parlamentar das negociações legislativas. Através do Regimento do Parlamento, vela-se por que:

- o Parlamento negocie com base num mandato público que conte sempre com o apoio do plenário;
- a equipa de negociações do Parlamento tenha uma composição regulamentar, em que todos os grupos políticos tenham o direito de estar representados, garantindo assim o seu acesso a todas as informações e a possibilidade de acompanhar de perto e influenciar todas as fases das negociações;
- o presidente e o relator prestem informações à comissão após cada ronda de negociações;
- os acordos provisórios alcançados nos trólogos sejam votados na comissão e divulgados ao público antes de serem apresentadas em sessão plenária.

---

<sup>1</sup> Ver Observatório Legislativo do Parlamento: <http://www.europarl.europa.eu/oeil/home/home.do>.

<sup>2</sup> Ver também o inquérito por iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre «Disclosure, by the European Parliament, Council of the EU and European Commission, of documents relating to trilogues and transparency of trilogues in general» (Divulgação, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da UE e pela Comissão Europeia, dos documentos relativos aos trólogos e transparência dos trólogos em geral), Processo: OI/8/2015/JAS, iniciado em 26 de maio de 2015 – Decisão de 12 de julho de 2016: <https://www.ombudsman.europa.eu/pt/home.faces>

## 5. O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO EM PORMENOR

### Introdução

Tal como indicado no capítulo 9, a grande maioria dos dossiês legislativos é concluída após a primeira leitura e, em menor medida, após a segunda. As conciliações são cada vez menos numerosas; nos primeiros dois anos e meio da oitava legislatura, pela primeira vez, não houve qualquer conciliação.

O processo de conciliação tem tido uma influência considerável na forma como as negociações da primeira e segunda leituras são concluídas. Muitos procedimentos e práticas têm a sua origem no processo de conciliação (é o caso da utilização de trilogos e dos documentos com quatro colunas). A realização de negociações de forma ordenada e bem estruturada é particularmente importante para o processo de conciliação, uma vez que este processo é a última possibilidade, para as instituições, de alcançar um acordo. Se as instituições não chegarem a acordo nesta fase, a proposta legislativa é rejeitada na íntegra.

O presente capítulo expõe o processo de forma circunstanciada, centrando-se nos elementos que diferem entre a primeira e a segunda leituras.

### A fase preliminar

Assim que o Conselho constatar que não poderá aceitar todas as alterações do Parlamento em segunda leitura, informa do facto o Parlamento e são iniciados contactos informais entre as três instituições com vista ao lançamento dos trabalhos preparatórios para a convocação do Comité de Conciliação o mais rapidamente possível, no prazo estabelecido pelo Tratado. A Unidade da Conciliação e da Codecisão (CODE) presta assistência à **delegação do Parlamento** ao longo do processo de conciliação, trabalhando em estreita cooperação com o secretariado da comissão parlamentar em causa e com o Serviço Jurídico do Parlamento, os juristas-linguistas, os assessores de imprensa e outros serviços relevantes do Parlamento.

### Composição e designação da delegação do Parlamento

O número de membros da delegação do Parlamento no **Comité de Conciliação** é sempre idêntico ao número de Estados-Membros no Conselho (atualmente 28). É necessário constituir uma nova delegação para cada conciliação. A delegação do Parlamento é sempre presidida por um dos **três vice-presidentes** do Parlamento **responsáveis pela conciliação**; por definição, fazem também parte de delegação o(s) relator(es) e o(s) presidente(s) da(s) comissão(ões) competente(s).

Os restantes membros da delegação são designados por cada grupo político para cada processo de conciliação específico<sup>1</sup>. Fazem parte, na sua maioria, da comissão competente, das comissões encarregadas de emitir parecer ou das comissões

---

<sup>1</sup> Analogamente à designação dos relatores nas comissões, os membros do Comité de Conciliação são designados pelos grupos políticos, com base no método de D'Hondt, depois de a Conferência dos Presidentes ter decidido o número exato de membros do Comité de Conciliação por cada grupo político.

associadas. É designado um número igual de membros suplentes, os quais podem participar em todas as reuniões da delegação e do Comité de Conciliação, mas apenas podem votar se substituírem um membro titular.

### **Reunião constitutiva da delegação do Parlamento**

O principal objetivo da reunião constitutiva<sup>1</sup> da delegação do Parlamento consiste em conferir mandato a uma equipa de negociações – habitualmente composta pelo vice-presidente, na qualidade de presidente da delegação, pelo presidente da comissão competente e pelo(s) relator(es) –, para encetar as negociações com o Conselho em reuniões de «trílogo». Procede-se, além disso, a uma breve troca de pontos de vista sobre a essência das questões em jogo. Ao contrário da primeira e segunda leituras, a Comissão está habitualmente representada em todas as reuniões da delegação do Parlamento, a fim de se pronunciar sobre as possíveis formas de conciliar as posições do Parlamento e do Conselho ou de responder a pedidos de informações mais pormenorizadas ou «técnicas».

### **Negociações durante a fase de conciliação**

De acordo com o calendário dos trilogos acordado entre o Parlamento e o Conselho no início da conciliação sobre um determinado dossiê, são realizados vários trilogos ao longo do processo de conciliação com o objetivo de alcançar um acordo geral no Comité de Conciliação.

Após cada reunião tripartida, a equipa de negociações de cada instituição presta informações à delegação correspondente. O principal objetivo das reuniões das delegações é fazer um balanço das negociações, analisar os possíveis textos de compromisso e dar instruções à equipa de negociações sobre a forma de prosseguir as negociações. No final do processo, a delegação aprova ou rejeita formalmente o acordo provisório alcançado na conciliação. Para ser aprovado, um acordo necessita do apoio da maioria absoluta dos membros da delegação (atualmente, pelo menos 15 votos a favor de entre os 28 votos possíveis).

### **O Comité de Conciliação**

O Comité de Conciliação, composto atualmente por representantes dos 28 Estados-Membros e por 28 deputados ao Parlamento, é convocado conjuntamente pelos Presidente do Parlamento Europeu e do Conselho. O Comité é convocado sempre que as posições do Parlamento e do Conselho forem suficientemente próximas para deixar antever uma solução para as questões pendentes. Em todo o caso, o Comité deverá ser convocado com uma antecedência mínima de seis semanas (ou de oito, no caso de ser concedida uma prorrogação), depois de o Conselho concluir a segunda leitura, para que o processo de conciliação seja formalmente aberto. O Comité de Conciliação dispõe então de seis semanas (ou oito, se tiver sido concedida uma prorrogação), para alcançar um acordo geral sob a forma de um projeto comum.

---

<sup>1</sup> Em casos excecionais, é possível substituir a reunião constitutiva por uma carta dirigida pelo presidente da delegação aos seus membros («constituição por processo escrito»).

As reuniões do Comité decorrem alternadamente nas instalações do Parlamento e do Conselho. O vice-presidente do Parlamento que preside à delegação do PE e o ministro do Estado-Membro que assume a Presidência do Conselho presidem, em conjunto, às reuniões do Comité de Conciliação. A Comissão é representada pelo Comissário competente.

Habitualmente, o processo de conciliação consiste, na prática, em várias reuniões tripartidas e reuniões das delegações, antes de ter lugar a reunião do Comité de Conciliação. Por vezes, a reunião do Comité de Conciliação propriamente dito é interrompida para que as negociações tripartidas façam o ponto da situação ou para obter compromissos para questões que continuam a suscitar controvérsia. Realizam-se igualmente reuniões internas separadas das delegações do Parlamento e do Conselho entre as reuniões tripartidas e as reuniões oficiais do Comité de Conciliação. Estas reuniões são necessárias para informar ambas as delegações sobre os progressos realizados em cada etapa do processo de negociação e para determinar se devem ser dadas novas instruções à equipa de negociações.

Se não se afigurar provável chegar a acordo na primeira reunião, poderão ser convocadas outras reuniões, nomeadamente tripartidas, dentro do prazo de 6-8 semanas estabelecido pelo Tratado para se alcançar um acordo. A conciliação pode ser concluída por processo escrito, se necessário.

Se as duas instituições não chegarem a acordo no Comité de Conciliação, a proposta legislativa é rejeitada na íntegra<sup>1</sup>.

### **Terceira leitura (após o Comité de Conciliação)**

O acordo alcançado no Comité de Conciliação deve ser confirmado pelo Parlamento e pelo Conselho no prazo de seis semanas (ou oito, se tiver sido concedida uma prorrogação) após a aprovação do **projeto comum**. As duas instituições votam separadamente o projeto comum na versão existente, sem possibilidade de nele introduzirem quaisquer alterações.

No Parlamento é exigida a maioria simples para a aprovação; na ausência desta, o projeto comum é rejeitado. O projeto comum deve também ser aprovado por maioria qualificada pelo Conselho, que vota habitualmente depois da terceira leitura do Parlamento<sup>2</sup>.

Tanto no caso da primeira leitura como no da segunda, para se tornar lei, um texto necessita da aprovação do Parlamento e do Conselho. Se uma destas instituições não

---

<sup>1</sup> Desde 1999, registaram-se dois casos em que as delegações do Parlamento e do Conselho não conseguiram alcançar um acordo sobre um projeto comum no Comité de Conciliação (diretiva relativa ao tempo de trabalho e regulamento relativo aos novos alimentos).

<sup>2</sup> Até à data, o Conselho nunca rejeitou um acordo alcançado em conciliação. O Parlamento fê-lo muito raramente; podem citar-se dois exemplos, um respeitante ao acordo sobre a proposta de diretiva relativa às ofertas públicas de aquisição, em 2001, e outro referente ao acordo sobre a proposta relativa ao acesso ao mercado dos serviços portuários, em 2003.

der a sua aprovação, o processo legislativo cessa e só pode ser relançado com uma nova proposta da Comissão.

## 6. FINALIZAÇÃO, ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DO TEXTO ADOTADO

### 6.1. Finalização pelos juristas-linguistas

Sempre que é alcançado um acordo provisório entre as instituições em primeira, segunda ou terceira leitura, o texto do acordo é submetido a uma finalização pelos juristas-linguistas antes de ser oficialmente aprovado em sessão plenária. Este passo é importante, nomeadamente, para garantir a segurança jurídica e a coerência entre as diferentes versões linguísticas tendo em vista uma aplicação uniforme, bem como para evitar a necessidade de uma retificação posterior (por norma, após a votação em sessão plenária os textos não são alterados)<sup>1</sup>.

No Parlamento, a verificação jurídico-linguística é realizada e coordenada por juristas-linguistas da Direção dos Atos Legislativos, em estreita cooperação com a Direção da Qualidade Legislativa do Conselho. O secretariado da comissão e o serviço responsável do Conselho são plenamente associados ao processo e são regularmente informados sobre os progressos realizados. Quando necessário, são consultados outros serviços de ambas as instituições, bem como da Comissão.

As principais fases do procedimento de finalização pelos juristas-linguistas são as seguintes:

- Os juristas-linguistas do Parlamento ou do Conselho responsáveis pela coordenação elaboram uma versão consolidada do texto na língua original do acordo provisório, incorporando as alterações acordadas a nível político na proposta da Comissão e velando por que o texto reflita o acordo, em estreita cooperação com os juristas-linguistas responsáveis da outra instituição, com a comissão competente do Parlamento e com o serviço responsável do Conselho;
- Os juristas-linguistas incumbidos da coordenação enviam o texto consolidado aos serviços de tradução;
- Os juristas-linguistas responsáveis pela coordenação de ambas as instituições reveem a versão linguística original do texto consolidado, em conformidade com as regras e práticas de redação jurídica e em estreita cooperação com o secretariado da comissão competente do Parlamento e com o serviço responsável do Conselho;
- Se for caso disso, a equipa de negociações do Parlamento é consultada sobre as correções propostas pelos juristas-linguistas e é organizada uma reunião de peritos nacionais do Conselho;
- Os juristas-linguistas do Parlamento e do Conselho finalizam os textos em todas as línguas com base na versão linguística original, tendo em vista a sua adoção pelo Parlamento e pelo Conselho.

---

<sup>1</sup> É possível proceder à finalização dos atos legislativos pelos juristas-linguistas após a votação no plenário, mas apenas em circunstâncias excecionais; este procedimento é habitualmente muito mais longo do que o procedimento normal de finalização, nomeadamente devido à necessidade de uma retificação (artigo 231.º do Regimento).

A duração habitual do procedimento de finalização pelos juristas-linguistas é de **oito semanas** a contar da data em que o acordo político é confirmado por carta dirigida pelo Coreper ao presidente da comissão.

## 6.2. Assinatura

Uma vez concluída a adoção formal de um acordo em primeira, segunda ou terceira leitura pelo Parlamento e pelo Conselho, o Presidente do Parlamento e um representante da Presidência rotativa do Conselho assinam o ato, nos termos do artigo 297.º, n.º 1, do TFUE.

Desde 2003, por iniciativa do Parlamento, o Presidente do Parlamento e o Presidente do Conselho assinam os textos conjuntamente à margem das sessões plenárias do Parlamento, muitas vezes em presença do presidente da comissão competente e do relator. Esta cerimónia de assinatura conjunta «LEX» tem por objetivo mostrar que os dois colegisladores adotaram formalmente os atos legislativos em pé de igualdade.



Cerimónia de assinatura na Sala do Protocolo durante o período de sessões de junho de 2017, em Estrasburgo. O regulamento relativo aos fundos do mercado monetário foi assinado pela Ministra dos Assuntos Europeus, em nome da Presidência maltesa do Conselho, Helena Dalli, e pelo Presidente do Parlamento Europeu, Antonio Tajani, em presença do presidente da Comissão ECON, Roberto Gualtieri, e da relatora sobre o dossiê, Neena Gill © Parlamento Europeu (2017)

## 6.3. Publicação

Após a assinatura, os atos legislativos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia, juntamente com eventuais declarações conjuntas. A publicação no Jornal Oficial é uma condição da aplicabilidade dos atos<sup>1</sup>. Salvo decisão em contrário dos colegisladores, os atos entram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

<sup>1</sup> O Jornal Oficial da União Europeia é publicado nas línguas oficiais da União Europeia. Existem duas séries: L (legislação) e C (comunicações e informações).

## 7. OUTROS PROCESSOS EM QUE O PARLAMENTO PARTICIPA

### 7.1. Processos legislativos especiais

Tal como referido no capítulo 3, o Tratado de Lisboa menciona o processo legislativo ordinário e o processo legislativo especial (artigo 289.º, n.º 2, do TFUE<sup>1</sup>). Os processos legislativos especiais substituem os antigos processos de consulta, de cooperação e de parecer favorável e visam simplificar o processo decisório da UE. Tal como o nome indica, estes processos derrogam do processo legislativo ordinário e constituem, portanto, exceções. Os Tratados não fornecem uma descrição precisa dos processos legislativos especiais. As regras que se lhes aplicam são definidas de forma *ad hoc*, com base nos artigos pertinentes dos Tratados que incluem a expressão «processo legislativo especial» e descrevem as suas etapas. Distinguem-se dois processos legislativos especiais:

- **Consulta (ponto 7.1.1.):** o Parlamento pode aprovar, rejeitar ou propor alterações a uma proposta legislativa. O Conselho não está juridicamente obrigado a ter em conta o parecer do Parlamento, mas só pode tomar uma decisão depois de receber esse parecer.
- **Aprovação (ponto 7.1.2.):** o Parlamento dispõe de poderes para aceitar ou rejeitar uma proposta legislativa, mas não a pode alterar. O Conselho não pode ignorar o parecer do Parlamento. Em alguns casos específicos, uma proposta do Parlamento exige a aprovação do Conselho<sup>2</sup>.

#### 7.1.1. Consulta

Até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o processo de consulta era o mais utilizado (ver figura 1 do capítulo 9). Este processo permite ao Parlamento emitir o seu parecer sobre uma proposta de ato legislativo. O PE pode aprovar, rejeitar ou propor alterações à proposta (por maioria simples). O Conselho não é juridicamente obrigado a ter em conta o parecer do Parlamento, mas, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando o Tratado prevê a consulta obrigatória do Parlamento, o Conselho não pode tomar uma decisão antes de receber o referido parecer. O processo de consulta, enquanto processo legislativo especial, é ainda aplicado para algumas medidas num número limitado de domínios de intervenção

---

<sup>1</sup> Artigo 289.º, n.º 2, do TFUE: «Nos casos específicos previstos pelos Tratados, a adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou por este, com a participação do Parlamento Europeu, constitui um processo legislativo especial.»

<sup>2</sup> Ver artigo 223.º, n.º 2, do TFUE, segundo o qual o Parlamento, em conformidade com um processo legislativo especial, estabelece o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros (Estatuto dos Deputados), após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, e artigo 226.º, terceiro parágrafo, do TFUE, que confere poderes ao Parlamento para determinar as regras de exercício do seu direito de inquérito, após aprovação do Conselho e da Comissão.

(como a política de concorrência, a política monetária, a política social e de emprego e algumas medidas de natureza fiscal no domínio do ambiente e da energia).

A consulta do Parlamento é também necessária nos processos não legislativos relativos à adoção de acordos internacionais no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum.

### 7.1.2. Aprovação

Sempre que um processo legislativo especial exija que o Parlamento ou o Conselho obtenham a aprovação recíproca para o projeto de ato legislativo, a instituição em causa pode aprovar ou rejeitar a proposta (por maioria qualificada), mas não alterá-la. A aprovação ou a não aprovação não podem ser ignoradas. Exemplos de casos em que este processo legislativo especial é utilizado são a instituição de uma Procuradoria Europeia (artigo 86.º, n.º 1, do TFUE), o estabelecimento do quadro financeiro plurianual (artigo 312.º do TFUE) e a adoção de atos legislativos que têm por base jurídica o princípio da subsidiariedade (artigo 352.º do TFUE).

A aprovação do Parlamento é igualmente exigida no quadro de **processos não legislativos** importantes (maioria simples):

- quando o Conselho adota determinados acordos internacionais negociados pela UE, exceto os que dizem respeito exclusivamente à Política Externa e de Segurança Comum; quando o processo de aprovação é utilizado para acordos que abrangem domínios aos quais é aplicável o processo legislativo ordinário, mas também, entre outros, para acordos de associação e acordos com consequências orçamentais significativas para a União (artigo 218.º do TFUE);
- nos casos de violação grave dos direitos fundamentais (artigo 7.º do TUE);
- para a adesão de novos Estados-Membros da UE (artigo 49.º do TUE);
- para os acordos relativos à retirada da União (artigo 50.º do TUE).

### 7.2. Atos delegados e atos de execução

A maior parte da legislação da UE contém disposições que permitem à Comissão adotar atos delegados ou atos de execução. Pode ser oportuno conferir poderes à Comissão para tomar decisões ao abrigo de um destes dois processos, por exemplo, quando se trata de proceder a atualizações técnicas ou de autorizar ou proibir produtos ou substâncias, ou ainda quando é necessária uma aplicação uniforme nos Estados-Membros. Sempre que estas decisões exigirem rapidez, flexibilidade e/ou um aprofundamento técnico, o processo legislativo ordinário pode ser demasiado pesado. As decisões tomadas no âmbito destes processos, embora sejam frequentemente de natureza minuciosa e técnica, podem ser politicamente relevantes e ter um impacto significativo na saúde, no ambiente e na economia e podem afetar diretamente os cidadãos, as empresas e setores económicos inteiros.

A introdução dos **atos delegados** pelo Tratado de Lisboa (artigo 290.º do TFUE) (medidas de aplicação geral para alterar ou complementar determinados elementos

não essenciais do ato legislativo de base) reforçou as prerrogativas do Parlamento: com um poder de veto sem restrições, o Parlamento pode, em qualquer momento, revogar o poder conferido à Comissão para adotar atos delegados ao abrigo de um determinado ato de base. Relativamente aos **atos de execução** (artigo 291.º do TFUE), o poder do Parlamento é limitado, não dispondo de direito de veto. A decisão de conferir à Comissão poderes delegados ou de execução, bem como a escolha entre esses poderes, é, por conseguinte, muito importante e define o papel do Parlamento. Esta decisão deve ser tomada pelo legislador no ato de base durante o processo legislativo.

Interpretações divergentes das instituições dos artigos 290.º e 291.º do TFUE deram azo a problemas recorrentes nas negociações no que se refere a essa escolha. Por esta razão, os acordos alcançados nas negociações legislativas são, desde 2012, objeto de controlo pela Conferência dos Presidentes<sup>1</sup>, a fim de velar por que os artigos 290.º e 291.º do TFUE e os direitos institucionais correspondentes do Parlamento sejam respeitados, com base numa avaliação regular da Conferência dos Presidentes das Comissões. A questão dos atos delegados é uma das questões mais importantes que foram tratadas no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor» de 2016 (ver caixa 11 do capítulo 8).

---

<sup>1</sup> Ver decisão da Conferência dos Presidentes de 19 de abril de 2012. Se a Conferência dos Presidentes considerar que um acordo não salvaguarda os direitos institucionais do Parlamento, não levará o dossiê ao plenário para uma votação conducente a um acordo em primeira leitura.

## 8. ÚLTIMOS DESENVOLVIMENTOS

Nos últimos dois anos e meio, ocorreram dois desenvolvimentos importantes que influenciam a cooperação entre as três instituições no âmbito do processo legislativo ordinário e o funcionamento interno do Parlamento.

### **O Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»<sup>1</sup>**

O Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» entrou em vigor em 13 de abril de 2016, substituindo o Acordo Interinstitucional de 2003 e baseando-se e completando vários acordos e declarações anteriores que visavam institucionalizar boas práticas. O novo Acordo define uma série de iniciativas e procedimentos com o objetivo de legislar melhor (ver caixa *infra*), recordando a importância do método comunitário e dos princípios gerais do direito da União, tais como a legitimidade democrática, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a segurança jurídica. Além disso, promove a transparência e salienta que a legislação da União deve fazer com que os cidadãos, as administrações e as empresas compreendam claramente quais são os seus direitos e obrigações, bem como evitar o excesso de regulamentação e os encargos administrativos e ser de fácil aplicação.

Para o Parlamento, era importante que o acordo fosse complementar, mas não substituísse o Acordo-Quadro celebrado com a Comissão em 2010. Nesta ótica, o Parlamento e a Comissão publicaram uma declaração que clarifica que o Acordo se aplica sem prejuízo do Acordo-Quadro de 2010<sup>2</sup>.

#### **Caixa 11 – Síntese do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 2016**

O novo acordo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão contempla, entre outros aspetos:

- **Programação anual e plurianual** (pontos 4 a 11): O Parlamento, o Conselho e a Comissão empenham-se conjuntamente na programação legislativa anual e plurianual, em aplicação do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. As três instituições elaboram conclusões comuns sobre os principais objetivos e prioridades estratégicas no início de cada nova legislatura e uma declaração comum sobre a programação anual interinstitucional, identificando os dossiês que deverão ser objeto de tratamento prioritário, sem prejuízo dos poderes que os Tratados conferem aos legisladores. É de salientar que, em dezembro de 2016, os Presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão assinaram conjuntamente

<sup>1</sup> O Acordo «Legislar melhor» foi tido em conta na revisão do Regimento do Parlamento, nomeadamente no artigo 37.º, no que se refere à declaração comum sobre a programação interinstitucional anual e à retirada de propostas, no artigo 39.º, n.º 4, no que diz respeito à troca de pontos de vista com o Conselho e a Comissão sobre a contestação da validade ou da pertinência da base jurídica, no artigo 46.º, relativamente aos pedidos de apresentação de propostas legislativas, no artigo 47.º-A, sobre a aceleração dos procedimentos legislativos, no artigo 63.º, sobre as trocas de pontos de vista em caso de alteração da base jurídica, e no artigo 118.º-A, no que se refere às conclusões comuns sobre a programação plurianual.

<sup>2</sup> Declaração do Parlamento Europeu e da Comissão por ocasião da adoção do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016, [JOL 124 de 13.5.2016, p. 1.](#)

a primeira declaração comum sobre a programação anual interinstitucional, na qual eram identificados os dossiês legislativos de grande importância política que deveriam ser tratados como prioridades legislativas em 2017. Além disso, o Acordo visa melhorar os procedimentos relativos à retirada de propostas<sup>1</sup> e às propostas de atos da União apresentados pelo Parlamento ou pelo Conselho nos termos do artigo 225.º ou do artigo 241.º do TFUE<sup>2</sup>.

- **Instrumentos para legislar melhor (pontos 12 a 24):** o Acordo reconhece que as avaliações de impacto ajudam efetivamente as três instituições a tomar decisões fundamentadas, indicando simultaneamente que estas avaliações não devem substituir as decisões políticas e não devem gerar atrasos indevidos ou impedir os legisladores de apresentar alterações. A Comissão efetua avaliações de impacto das suas iniciativas legislativas e não legislativas, dos seus atos delegados e das suas medidas de execução que são suscetíveis de ter repercussões importantes a nível económico, ambiental ou social. Estas avaliações de impacto devem satisfazer vários requisitos estabelecidos no Acordo. Regra geral, as iniciativas constantes do programa de trabalho da Comissão e da declaração comum devem ser acompanhadas de uma avaliação de impacto. Sempre que considerarem adequado e necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho efetuam avaliações de impacto das suas próprias alterações substanciais. O Acordo visa ainda melhorar a consulta pública e das partes interessadas, incentivando em particular a participação das PME, e melhorar a avaliação *ex post* da legislação em vigor.
- **A escolha da base jurídica (ponto 25):** o Acordo estabelece que, se estiver prevista uma alteração da base jurídica que acarrete uma mudança do processo legislativo ordinário para um processo legislativo especial ou para um processo não legislativo, as três instituições procederão a uma troca de opiniões. Salienta-se que a Comissão deve continuar a desempenhar plenamente o seu papel institucional a fim de assegurar o respeito dos Tratados e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- **Atos delegados e atos de execução (pontos 26 a 31 e anexo):** a fim de resolver os problemas que surgem de forma recorrente nas negociações interinstitucionais no que respeita à escolha entre atos delegados e atos de execução, o Entendimento Comum sobre os atos delegados foi revisto e apenso ao Acordo, abordando, *inter alia*, as preocupações do Conselho sobre a consulta dos peritos dos Estados-Membros. Ficam assim facilitadas, segundo o Conselho, as futuras negociações sobre essa escolha. O Entendimento Comum revisto clarifica o modo de funcionamento dessa consulta, garantindo, simultaneamente, a igualdade de acesso a todas as informações por parte do Parlamento e do Conselho. Assegura, além disso, o acesso dos peritos do Parlamento e do Conselho aos grupos de peritos da Comissão sobre atos delegados. Por outro lado, o Acordo confirma a necessidade de encetar negociações sobre os critérios de delimitação não vinculativos e a necessidade de alinhar toda a legislação em vigor pelo quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. A fim de reforçar a transparência e melhorar a rastreabilidade de todas as diferentes fases do ciclo de vida de um ato delegado, será criado, até ao final de 2017, um registo funcional conjunto dos atos delegados.
- **Transparência e coordenação do processo legislativo (pontos 32 a 39):** o Acordo salienta que o Parlamento e o Conselho, enquanto legisladores, devem exercer as suas competências em igualdade de condições e que a Comissão deve continuar a

<sup>1</sup> Ver caixa 3 do capítulo 2.3.

<sup>2</sup> Ver caixa 5 do capítulo 3.1.

desempenhar o seu papel de facilitadora, tratando de forma idêntica o Parlamento e o Conselho, no pleno respeito das atribuições conferidas pelos Tratados. O Acordo visa garantir que as instituições se informem mutuamente sobre os seus trabalhos ao longo de todo o processo, assegurem uma melhor coordenação dos calendários e, se for caso disso, acelerem o processo legislativo, velando simultaneamente pelo respeito das prerrogativas dos legisladores. A comunicação durante todo o processo legislativo deve ser melhorada e os acordos alcançados devem ser anunciados conjuntamente, por exemplo, através de conferências de imprensa conjuntas. A fim de facilitar a transparência, será criada uma base de dados comum específica sobre o ponto da situação dos dossiês legislativos.

- **Acordos internacionais (ponto 40):** é incluída uma «cláusula de apreciação posterior», nos termos da qual as instituições se comprometem a encetar negociações sobre as melhores regras práticas para a cooperação e a partilha de informações no que diz respeito à negociação e celebração de acordos internacionais, dando assim aplicação ao artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, relativo ao direito do Parlamento de ser imediata e plenamente informado em todas as fases do processo.
- **Execução e aplicação da legislação da União (pontos 41 a 45):** o Acordo insta os Estados-Membros (que, enquanto tal, não são parte no Acordo) a comunicarem claramente ao público as medidas de transposição ou de aplicação da legislação da União. Se os Estados-Membros decidirem acrescentar elementos que não tenham relação alguma com a legislação da União a transpor, devem identificar esses elementos adicionais no ato de transposição ou em documentos conexos. No seu relatório anual ao Parlamento e ao Conselho sobre a aplicação da legislação da União, a Comissão deve incluir, se for caso disso, uma referência a estes elementos adicionais<sup>1</sup>.
- **Simplificação (pontos 46 a 48):** o Acordo compromete-se a utilizar a reformulação com maior frequência, a promover a harmonização e o reconhecimento mútuo, a cooperar com vista a atualizar e simplificar a legislação e evitar o excesso de regulamentação e os encargos administrativos para os cidadãos, as administrações e as empresas, nomeadamente as PME, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento dos objetivos da legislação. Para além do seu atual programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deverá apresentar uma análise anual dos encargos que resultam dos esforços de simplificação da União. A Comissão deverá, sempre que possível, quantificar a redução da carga regulamentar ou o potencial de poupança de cada proposta ou ato jurídico e deverá avaliar igualmente a viabilidade de fixar, no REFIT, objetivos de redução dos encargos excessivos em setores específicos.
- **Execução e acompanhamento do Acordo (pontos 49 e 50):** as três instituições devem adotar as medidas necessárias para assegurar que dispõem dos meios e recursos necessários para a correta aplicação do Acordo. As instituições controlam a aplicação de forma conjunta e regular tanto ao nível político, através de debates anuais, como ao nível técnico, no Grupo de Coordenação Interinstitucional.

---

<sup>1</sup> Além disso, o Acordo «Legislar Melhor» afirma que as três instituições continuam plenamente empenhadas na declaração política conjunta, de 27 de outubro de 2011, sobre os documentos explicativos (JO C 369 de 17.12.2011, p. 15), na qual as instituições acordaram em que, sempre que se justifique a necessidade de documentos explicativos, será especificado num considerando que «os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar [...] a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional».

## Revisão geral do Regimento

Já em 2012, o Parlamento procedera a uma revisão significativa das disposições do seu Regimento relacionadas com as negociações interinstitucionais, aumentando a responsabilidade política e o caráter inclusivo das negociações interinstitucionais. Em 2014, a Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO) criou um grupo de trabalho para proceder a uma análise global do Regimento do Parlamento, o que deu origem a uma revisão geral, que entrou em vigor em 16 de janeiro de 2017. No quadro desta revisão geral, as disposições relativas às negociações interinstitucionais foram também alteradas, nomeadamente, para reforçar a responsabilidade e o controlo parlamentar das negociações legislativas, nomeadamente reforçando o papel da sessão plenária no que se refere à decisão sobre o início das negociações e o mandato. As disposições revistas do Regimento relativas às negociações interinstitucionais são descritas em pormenor no capítulo 4. A caixa 12, *infra*, refere outras modificações que afetam o processo legislativo ordinário.

### **Caixa 12 – Exemplos de outras modificações do Regimento que afetam o processo legislativo ordinário**

As disposições revistas relativas às negociações interinstitucionais são descritas no capítulo 4.3 de forma circunstanciada. Da revisão do Regimento resultaram outras alterações que são relevantes para o trabalho do Parlamento no âmbito do processo legislativo ordinário, por exemplo:

**A simplificação dos limiares** (artigo 168.º-A do Regimento): os limiares são, na sua maioria, substituídos pelo limiar mais aproximado de entre os três seguintes:

- limiar baixo: 1/20 dos deputados (atualmente 38 deputados) ou um grupo político;
- limiar médio: 1/10 dos deputados de um ou vários grupos políticos e/ou deputados a título individual (atualmente 76 deputados);
- limiar alto: 1/5 dos deputados de um ou vários grupos políticos e/ou deputados a título individual (atualmente 151 deputados);

**A votação em comissão também sofreu ligeiras modificações:**

- As alterações apresentadas em comissão são sempre assinadas ou coassinadas por um membro titular ou por um membro suplente da comissão (artigo 208.º do Regimento);
- A votação nominal não é apenas obrigatória para as votações únicas ou finais dos relatórios, mas também para as votações dos pareceres (artigo 208.º do Regimento);
- Na votação de alterações de compromisso, não são admissíveis votações por partes (artigo 174.º, n.º 5, e artigo 209.º do Regimento);
- Caso sejam apresentadas em sessão plenária mais de 50 alterações ou pedidos de votação por partes ou em separado em relação a um texto, o Presidente pode solicitar à comissão que proceda à votação de cada uma dessas alterações ou pedidos. Apenas são postos à votação no plenário as alterações ou pedidos de votação por partes que recolham pelo menos 1/3 dos votos favoráveis dos membros da comissão (artigo 175.º do Regimento).

**A ordem de votação no plenário em primeira leitura é clarificada (artigo 59.º do Regimento):**

- Em primeiro lugar, **quaisquer propostas de rejeição**: o Parlamento procede, em primeiro lugar, à votação de qualquer proposta de rejeição admissível do projeto de ato legislativo. Se o ato for rejeitado, a Comissão é convidada a retirar a sua proposta.
- Em segundo lugar, **quaisquer acordos provisórios**: qualquer acordo provisório apresentado em primeira leitura pela comissão competente é submetido a uma votação única, salvo se, em vez disso, o plenário decidir proceder à votação das alterações. Se, nessa votação única, o acordo provisório for aprovado, a primeira leitura do Parlamento está concluída. Se o plenário decidir proceder à votação das alterações, esta votação terá lugar numa sessão ulterior, sendo fixado um novo prazo para a apresentação de alterações.
- Em terceiro lugar, **quaisquer alterações ao projeto de ato legislativo** e o projeto de ato como um todo: caso não tenha sido apresentada uma proposta de rejeição ou não tenha sido aprovado um acordo provisório, as alterações ao projeto de ato legislativo são postas à votação, após o que o Parlamento procede à votação do projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não. Se o projeto de ato legislativo for aprovado, a primeira leitura está concluída, salvo se o plenário devolver o assunto à comissão para a realização de negociações interinstitucionais.
- Em quarto lugar, **quaisquer alterações ao projeto de resolução legislativa**<sup>1</sup>: na sequência da revisão de 2017, deixou de haver uma votação final do projeto de resolução legislativa, considerando-se aprovado.

---

<sup>1</sup> Estas alterações compreendem pedidos de caráter processual relativos ao projeto de ato legislativo (alterado).

## 9. O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO EM NÚMEROS

Comparativamente ao processo de consulta, a importância do processo de codecisão tem vindo a aumentar em cada legislatura desde a sua introdução, em 1993, no Tratado de Maastricht. Esta evolução reflete em grande medida o alargamento progressivo, ao longo dos anos, do âmbito de aplicação do que hoje se designa por «processo legislativo ordinário»: se, com os Tratados de Amesterdão e de Nice, a mudança foi gradual, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, marcou uma verdadeira transformação do quadro legislativo da UE e o início de uma nova era.

Durante a 7.<sup>a</sup> legislatura, no seguimento da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, praticamente 90 % das propostas de atos legislativos adotadas pela Comissão foram submetidas ao processo legislativo ordinário. O mesmo se passou na primeira metade da 8.<sup>a</sup> legislatura. Conforme ilustrado na figura 1, esta percentagem de 90 % representa um aumento significativo em relação à 4.<sup>a</sup> (21 %), 5.<sup>a</sup> (42 %) e 6.<sup>a</sup> (49 %) legislaturas. É ainda de notar a acentuada queda, para 658, do número total de propostas legislativas adotadas pela Comissão durante a 7.<sup>a</sup> legislatura, que corresponde a um decréscimo de cerca de 40 % em relação às três legislaturas anteriores.

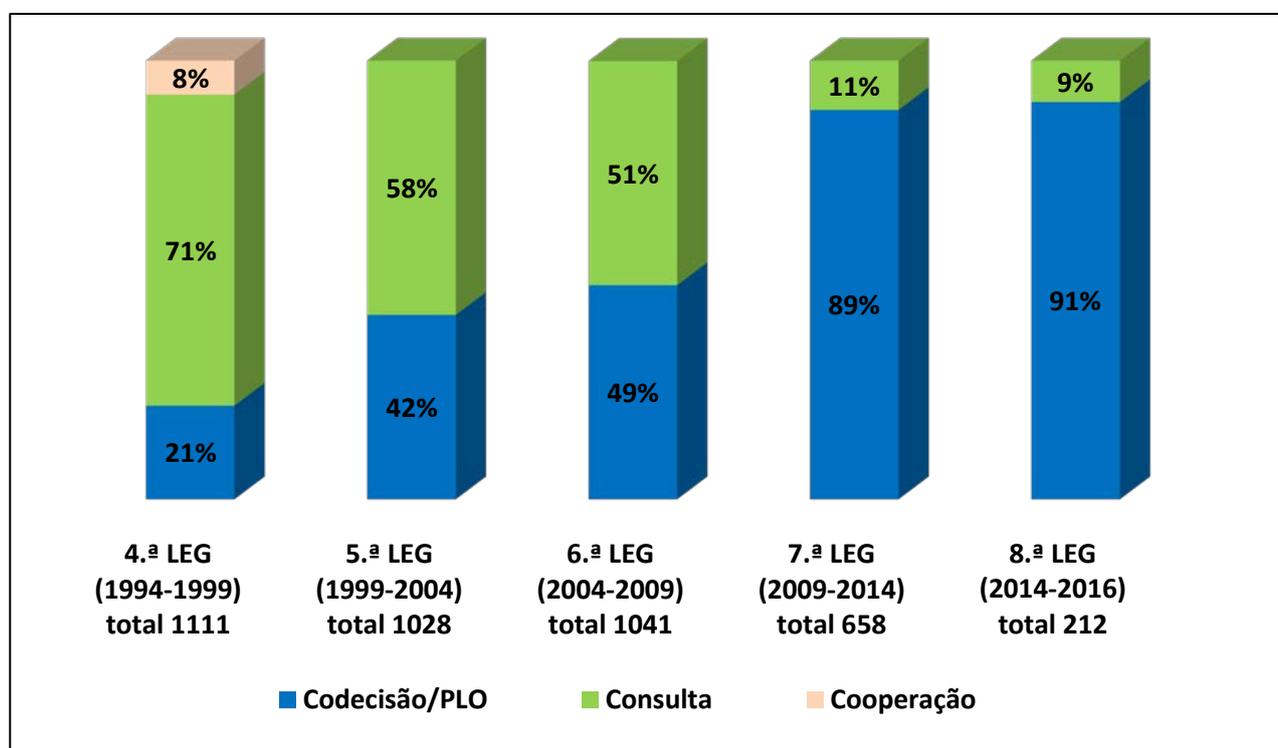


Figura 1: Repartição das propostas legislativas pelos processos de cooperação, de consulta e de codecisão e por legislatura<sup>1</sup>

Com 97 % dos dossiês de codecisão adotados em primeira ou no início da segunda leitura – um aumento face ao valor global de 93 % registado na legislatura anterior – a tendência relativa a estes acordos foi, por conseguinte, em grande medida confirmada durante o primeiro semestre da 8.<sup>a</sup> legislatura (ver figura 2). A percentagem

<sup>1</sup> Estas estatísticas baseiam-se nas datas de adoção, pela Comissão, das propostas legislativas.

relativamente elevada de dossiês concluídos no início da segunda leitura (a meio da 8.ª legislatura: 22 % de todos os dossiês adotados, em comparação com 75 % para as primeiras leituras) é uma das características mais marcantes da 8.ª legislatura. Esta situação deve-se ao número relativamente elevado de posições em primeira leitura do Parlamento «transitadas» da 7.ª legislatura. Com efeito, à exceção de um, todos os dossiês aprovados no início da segunda leitura ou em segunda leitura durante o primeiro semestre da 8.ª legislatura eram dossiês relativamente aos quais as posições em primeira leitura tinham sido adotadas no final da legislatura anterior.

Uma consequência lógica do aumento dos acordos concluídos em primeira leitura ou no início da segunda leitura é o facto de serem menos numerosos os dossiês que chegam à segunda leitura ou ao processo de conciliação, que é verdadeiramente a última possibilidade de se alcançar um acordo. No último período de dois anos e meio (de meados de 2014 até ao final de 2016), pela primeira vez desde a introdução do processo de codecisão ao abrigo do Tratado de Maastricht (1993), não houve conciliações. Apenas cerca de 3 % dos dossiês adotados em codecisão foram concluídos em segunda leitura.

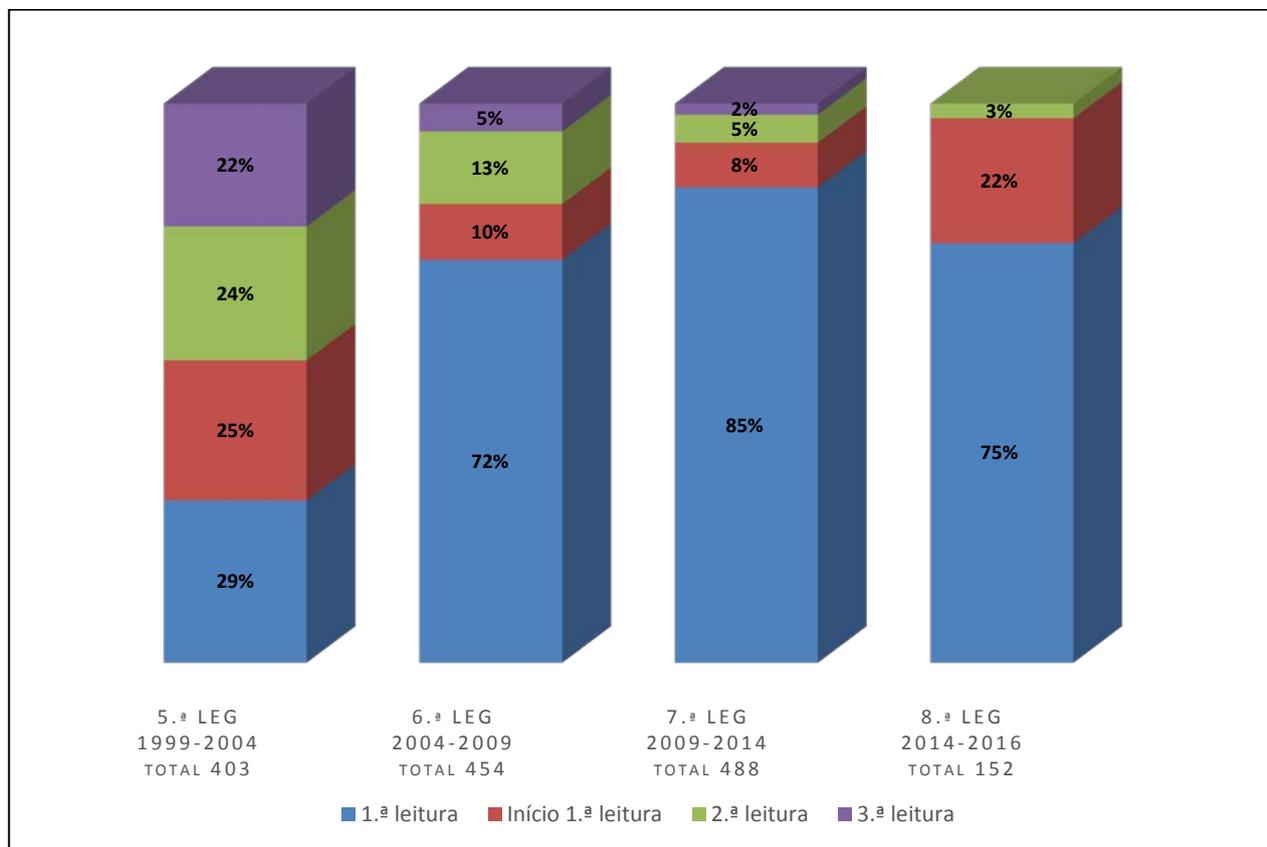


Figura 2: Percentagem de dossiês, por legislatura, adotados no âmbito do processo legislativo ordinário em 1.ª leitura, no início de 2.ª leitura, em 2.ª leitura ou em 3.ª leitura desde 1999

A figura 3 apresenta o número de dossiês adotados por ano legislativo e revela uma tendência cíclica que coincide com os ciclos legislativos parlamentares: o número de dossiês aumenta de forma praticamente constante ao longo de cada legislatura, registando-se um acréscimo significativo no último ano.

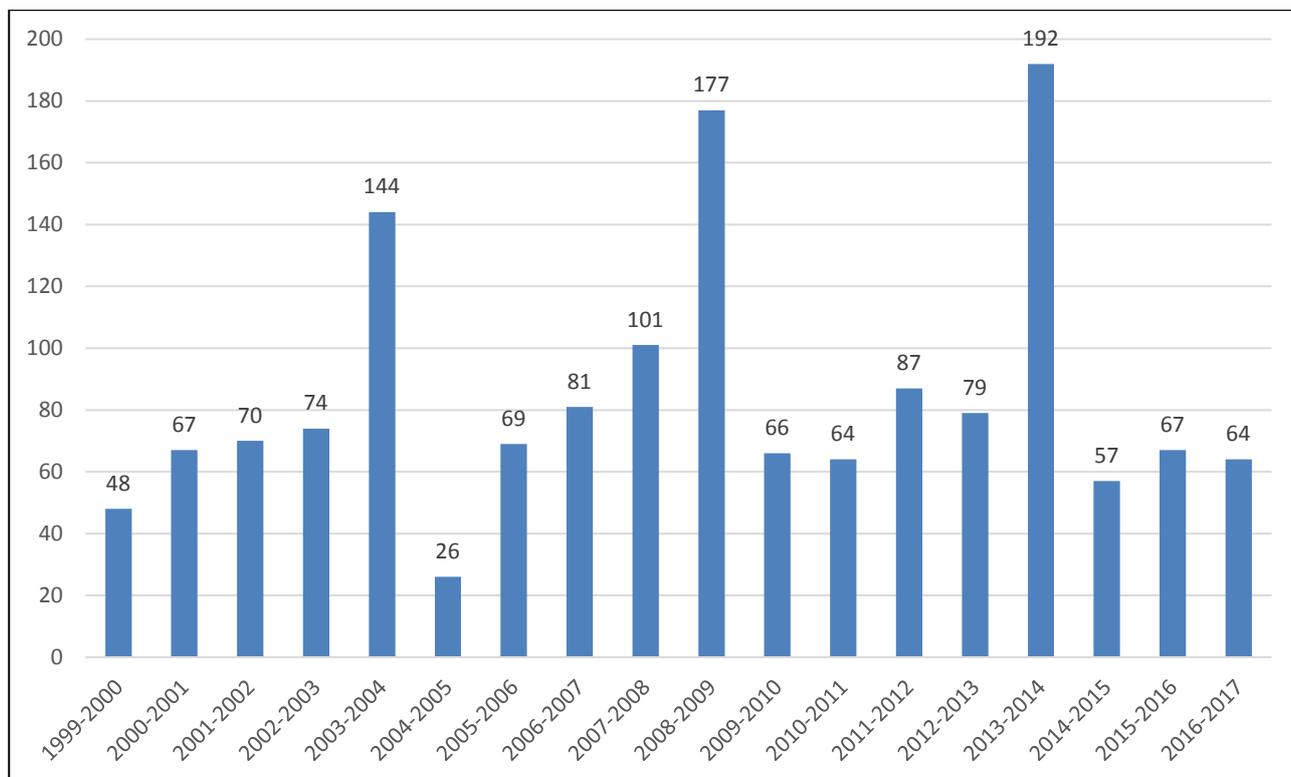


Figura 3: Número de dossiês adotados no âmbito do processo legislativo ordinário por ano legislativo no período de 1999-2017<sup>1</sup>

Nos últimos dois anos e meio (de meados de 2014 até ao final de 2016), não se verificaram mudanças assinaláveis na duração dos processos, em média, em relação às legislaturas anteriores. A duração média dos processos de adoção dos dossiês em primeira leitura é de 16 meses, permanecendo, portanto, relativamente constante (em comparação com 17 meses na legislatura anterior). Em relação à 7.ª legislatura, o ligeiro aumento da duração dos processos em segunda leitura (e também, por conseguinte, da duração média total de todos os processos de codecisão concluídos) pode ser explicado, provavelmente, pelo facto de, tal como referido anteriormente, quase todos estes processos terem «transitado» da legislatura anterior, o que implicou inevitavelmente um certo atraso na transição de uma legislatura para a seguinte.

	1999-2004	2004-2009	2009-2014	2014-2016
1.ª leitura	11 meses	16 meses	17 meses	16 meses
2.ª leitura	24 meses	29 meses	32 meses	37 meses
3.ª leitura	31 meses	43 meses	29 meses	/
Duração média total	22 meses	21 meses	19 meses	22 meses

Quadro 1: Duração média do processo legislativo ordinário para os dossiês adotados em 1.ª, 2.ª e 3.ª leituras e duração média total de todos os dossiês adotados no âmbito do processo legislativo ordinário

<sup>1</sup> Relativamente ao período de 1999-2009: dossiês adotados entre 1 de maio do primeiro ano e 30 de abril do segundo ano; no que se refere ao período de 2009-2014: dossiês adotados entre 14 de julho do primeiro ano e 13 de julho do segundo ano, exceto no período de 2013-2014, que termina em 30 de junho de 2014. No que diz respeito ao período de 2014-2017: dossiês adotados entre 1 de julho do primeiro ano e 30 de junho do segundo ano.

## 10. TERMINOLOGIA

### A. Instituições da União

- **Parlamento Europeu:** ver capítulo 2.1
- **Conselho:** ver capítulo 2.2
- **Comissão Europeia:** ver capítulo 2.3
- **Conselho Europeu:** ver capítulo 2.4
- **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE):** ver capítulo 2.4
- **Banco Central Europeu (BCE):** ver capítulo 2.4

### B. Organismos da União

- **Comité das Regiões (CR):** ver capítulo 2.4
- **Comité Económico e Social Europeu (CESE):** ver capítulo 2.4

### C. Parlamentos nacionais

- **Protocolos n.º 1 e n.º 2:** ver capítulo 2.4
- **Cartão amarelo:** ver capítulo 2.4
- **Cartão laranja:** ver capítulo 2.4
- **Parecer fundamentado:** ver capítulo 2.4

### D. Tratados e processos

- **Tratado de Lisboa, Tratado de Nice, Tratado de Amesterdão, Tratado de Maastricht:** ver capítulo 1 e caixa 1
- **Tratado da União Europeia (TUE):** ver capítulo 1
- **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):** ver capítulo 1 e anexo I para os artigos relevantes para o processo legislativo ordinário
- **Processo legislativo ordinário (PLO):** ver, nomeadamente, capítulo 1 e anexo I
  - **Primeira leitura:** ver capítulos 3.2 e 4.3 e caixa 10 do capítulo 4
  - **Acordo no início da segunda leitura:** ver capítulos 3.2.2 e 4.3.1 e caixa 10 do capítulo 4
  - **Segunda leitura:** ver capítulos 3.3 e 4.3 e caixa 10 do capítulo 4
  - **Conciliação e terceira leitura:** ver capítulos 3.4 e 5 e caixa 10 do capítulo 4
- **Processos legislativos especiais:** ver capítulo 7
  - **Consulta:** ver capítulo 7.1.1
  - **Aprovação:** ver capítulo 7.1.2
- **Atos delegados e atos de execução:** ver capítulo 7.2

## **E. Organismos, intervenientes, tomada de decisões nas instituições**

### **Parlamento Europeu:**

#### *Órgãos e intervenientes*

- **Conferência dos Presidentes (CP):** ver caixa 2 do capítulo 2.1.
- **Mesa:** ver caixa 2 do capítulo 2.1
- **Conferência dos Presidentes das Comissões (CPC):** ver caixa 2 do capítulo 2.1
- **Presidente (e vice-presidentes):** ver capítulo 2.1
- **Coordenadores:** ver capítulo 2.1
- **Relator e relatores-sombra:** ver capítulo 2.1
- **Relator de parecer:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Reuniões dos relatores-sombra:** ver capítulo 3.2.1

#### *Participação de diversas comissões no processo legislativo ordinário*

- **Comissão competente quanto à matéria de fundo ou comissão principal:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Comissão encarregada de emitir parecer:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Comissão associada:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Comissões conjuntas:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Processo com base no artigo 53.º+:** ver nota de rodapé da caixa 6 do capítulo 3.2.1

#### *Processo decisório*

- **Regimento:** ver capítulo 4.3, caixa 12 do capítulo 8, capítulo 11 e anexo II
- **Código de Conduta:** ver anexo III
- **Limiares:** ver caixa 12 do capítulo 8
- **Competência exclusiva:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Competência partilhada:** ver caixa 6 do capítulo 3.2.1
- **Maioria simples:** ver caixa 8 do capítulo 3.2.1
- **Maioria qualificada:** ver caixa 8 do capítulo 3.2.1
- **Alteração oral:** ver capítulo 3.2.1
- **Votação nominal:** ver capítulo 3.2.1

### **Conselho:**

#### *Órgãos*

- **Presidência do Conselho:** ver capítulo 2.2 e anexo IV
- **Coreper I e II:** ver capítulo 2.2
- **Comité Especial da Agricultura (CEA):** ver nota de rodapé do capítulo 2.2
- **Grupo Antici:** ver capítulos 2.2 e 4.4.2
- **Grupo Mertens:** ver capítulos 2.2 e 4.4.2

- **Grupo de trabalho:** ver capítulos 2.2 e 4.4.2

#### *Processo decisório*

- **Regulamento Interno:** ver capítulos 2.2 e 11
- **Orientação geral:** ver capítulos 3.2.2 e 3.4.2
- **Relatórios intercalares:** ver capítulo 3.2.2
- **Maioria simples:** ver caixa 8 do capítulo 3.2.1
- **Maioria qualificada:** ver caixa 8 do capítulo 3.2.1
- **Pontos A e B:** ver capítulo 2.2

### **Comissão**

#### *Órgãos e intervenientes*

- **Colégio de Comissários:** ver capítulos 2.3 e 4.4.3
- **Presidente e Vice-Presidentes:** ver capítulo 2.3
- **Grupo das Relações Interinstitucionais (GRI):** ver capítulo 2.3

#### *Processo decisório*

- **Regulamento Interno:** ver capítulos 2.3 e 11
- **Retirada de propostas:** ver caixa 3 do capítulo 2.3
- **Livros Verdes / Livros Brancos:** ver capítulo 2.3

### **F. Serviços do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu**

- **CODE:** A Unidade das Conciliações e da Codecisão (Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas da União, Direção Coordenação Legislativa e da Conciliação) é um serviço de apoio e de coordenação para todos os aspetos do processo legislativo ordinário e dos atos de delegados e de execução, nomeadamente prestando assistência aos presidentes e relatores das comissões durante as negociações interinstitucionais. É, além disso, responsável pela organização de todas as reuniões relacionadas com o processo de conciliação.
- **COORDLEG:** A Unidade da Coordenação e da Programação Legislativa (Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas da União, Direção da Coordenação Legislativa e da Conciliação) organiza as reuniões da Conferência dos Presidentes das Comissões e assiste o seu presidente, prepara as recomendações da CPC para a ordem do dia dos futuros períodos de sessões, gere as questões relativas às competências das comissões e à cooperação entre elas, acompanha o programa de trabalho da Comissão, assegura a coordenação de todas as atividades das comissões (reuniões constitutivas, audições dos comissários indigitados, relatórios de iniciativa, programas das audições, missões e atividades com os parlamentos nacionais) e presta aconselhamento aos secretariados das comissões sobre

questões processuais e de organização, etc., nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas.

- **DLA:** A Direção dos Atos Legislativos (Parlamento Europeu, Direção-Geral da Presidência) é constituída pelos juristas-linguistas do Parlamento. Trabalhando com as 24 línguas oficiais, os juristas-linguistas, são responsáveis, entre outras tarefas, pela prestação de assistência aos deputados, aos grupos políticos e aos secretariados das comissões na redação legislativa ao longo de todo o processo legislativo e, juntamente com o Conselho, pela verificação jurídico-linguística de todos os atos adotados no âmbito do processo legislativo ordinário. No contexto das equipas de projeto, os juristas-linguistas que seguem os dossiês legislativos prestam também assistência em termos processuais e de programação nas últimas fases do processo legislativo e atuam como pontos de contacto entre os secretariados das comissões e outros serviços da Direção-Geral da Presidência.
- **Serviço Jurídico:** As atribuições do Serviço Jurídico têm duas vertentes: aconselhamento do Parlamento sobre questões jurídicas e representação da Instituição em processos judiciais. Na sua função de aconselhamento, o Serviço Jurídico assiste os órgãos políticos do Parlamento (Presidente, Mesa, Conferência dos Presidentes, Questores e comissões parlamentares) e o seu Secretariado-Geral durante todo o ciclo legislativo. Emite pareceres jurídicos independentes e presta uma assistência permanente às comissões parlamentares. Além disso, os membros do Serviço Jurídico, na sua qualidade de agentes do Parlamento, representam a Instituição no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral sempre que um ato legislativo adotado conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho seja contestado.

## 11. LIGAÇÕES ÚTEIS

<b>Parlamento</b>	<a href="http://www.europarl.europa.eu">www.europarl.europa.eu</a>
Regimento	<a href="http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+RULES-EP+20170116+TOC+DOC+XML+V0//PT">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+RULES-EP+20170116+TOC+DOC+XML+V0//PT</a>
Sítio web sobre o Processo Legislativo Ordinário (incluindo estatísticas)	<a href="http://www.europarl.europa.eu/ordinary-legislative-procedure/en/home.html">http://www.europarl.europa.eu/ordinary-legislative-procedure/en/home.html</a>
Observatório Legislativo (base de dados sobre o processo decisório interinstitucional)	<p><a href="http://www.europarl.europa.eu/oeil/home/home.do">http://www.europarl.europa.eu/oeil/home/home.do</a></p> <p>No que se refere ao processo legislativo ordinário, estão disponíveis, <i>inter alia</i>, os seguintes documentos:</p> <p><i>Primeira leitura do Parlamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto de relatório e relatório definitivo elaborados por um relator e aprovados pela comissão competente (o mesmo se aplica aos pareceres elaborados por outras comissões)</li> <li>• Alterações à proposta da Comissão apresentadas em comissão</li> <li>• Alterações apresentadas em sessão plenária</li> <li>• Posição do Parlamento aprovada em primeira leitura</li> </ul> <p><i>Segunda leitura do Parlamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto de recomendação e recomendação definitiva para segunda leitura elaborados por um relator e aprovados pela comissão competente</li> <li>• Alterações à posição do Conselho em primeira leitura apresentadas em comissão</li> <li>• Alterações apresentadas em sessão plenária</li> <li>• Posição do Parlamento aprovada em segunda leitura</li> </ul> <p><i>Conciliação e terceira leitura:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto comum acordado pelo Comité de Conciliação</li> <li>• Posição aprovada pelo Parlamento em terceira leitura</li> </ul> <p><i>Negociações interinstitucionais:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mandato de negociação do Parlamento</li> <li>• Acordo provisório</li> </ul>
<b>Conselho</b>	<a href="http://www.consilium.europa.eu/pt/home/">http://www.consilium.europa.eu/pt/home/</a>
Regulamento Interno	<a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0937&amp;from=PL">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0937&amp;from=PL</a>
Registo público dos documentos do Conselho	<a href="http://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/public-register/">http://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/public-register/</a>

<b>Comissão</b>	<a href="https://ec.europa.eu/commission/index_pt">https://ec.europa.eu/commission/index_pt</a>
Regulamento Interno	<a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0138&amp;from=PT">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0138&amp;from=PT</a>
Siga o processo legislativo:	<a href="https://ec.europa.eu/info/law/track-law-making_pt">https://ec.europa.eu/info/law/track-law-making_pt</a>
Plataforma REFIT	<a href="https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/overview-law-making-process/evaluating-and-improving-existing-laws/reducing-burdens-and-simplifying-law/refit-platform_pt">https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/overview-law-making-process/evaluating-and-improving-existing-laws/reducing-burdens-and-simplifying-law/refit-platform_pt</a>
Consultas	<a href="https://ec.europa.eu/info/consultations_pt">https://ec.europa.eu/info/consultations_pt</a>
Avaliações de impacto e roteiros de iniciativas legislativas previstas	<a href="https://ec.europa.eu/info/law-making-process/planning-and-proposing-law/impact-assessments_pt">https://ec.europa.eu/info/law-making-process/planning-and-proposing-law/impact-assessments_pt</a>
<b>Tratados</b>	
Versões consolidadas do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)	<a href="http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:pt:PDF">http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:pt:PDF</a>
Lista de bases jurídicas previstas no Tratado de Lisboa que prescrevem o processo legislativo ordinário <sup>1</sup>	<a href="http://www.epgencms.europarl.europa.eu/cmsdata/upload/89445f93-5ccc-405a-b0dd-d37f09c4a9e9/List_of_legal_bases.pdf">http://www.epgencms.europarl.europa.eu/cmsdata/upload/89445f93-5ccc-405a-b0dd-d37f09c4a9e9/List_of_legal_bases.pdf</a>
<b>Acordos interinstitucionais</b>	
Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor (2016)	<a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016Q0512%2801%29">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016Q0512%2801%29</a>
Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia (2010)	<a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010Q1120(01)&amp;from=PT">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010Q1120(01)&amp;from=PT</a>
Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão (2007)	<a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2010.304.01.0047.01.ENG&amp;toc=OJ:L:2010:304:TOC">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2010.304.01.0047.01.ENG&amp;toc=OJ:L:2010:304:TOC</a>
<b>Outras ferramentas de pesquisa</b>	
EUR-Lex	<a href="http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt">http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt</a>
Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações)	<a href="https://publications.europa.eu/pt/home">https://publications.europa.eu/pt/home</a>

<sup>1</sup> Reproduzida a partir do documento A6-0013/2008, Relatório sobre o Tratado de Lisboa [2007/2286 (INI)].

## **ANEXOS**

## **ANEXO I – Artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**

1. Sempre que nos Tratados se remeta para o processo legislativo ordinário para a adoção de um ato, aplicar-se-á o processo a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

### ***Primeira leitura***

3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho.

4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

5. Se o Conselho não aprovar a posição do Parlamento Europeu, adota a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Parlamento Europeu.

6. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adotar a sua posição em primeira leitura. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

### ***Segunda leitura***

7. Se, no prazo de três meses após essa transmissão, o Parlamento Europeu:

a) Aprovar a posição do Conselho em primeira leitura ou não se tiver pronunciado, considera-se que o ato em questão foi adotado com a formulação correspondente à posição do Conselho;

b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, considera-se que o ato proposto não foi adotado;

c) Propuser alterações à posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, o texto assim alterado é transmitido ao Conselho e à Comissão, que emite parecer sobre essas alterações.

8. Se, no prazo de três meses após a receção das alterações do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada:

a) Aprovar todas essas alterações, considera-se que o ato em questão foi adotado;

b) Não aprovar todas as alterações, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.

9. O Conselho delibera por unanimidade sobre as alterações em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo.

## **Conciliação**

10. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projeto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho em segunda leitura.

11. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

12. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação não aprovar um projeto comum, considera-se que o ato proposto não foi adotado.

## **Terceira leitura**

13. Se, no mesmo prazo, o Comité de Conciliação aprovar um projeto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação, para adotar o ato em causa de acordo com o projeto comum. O Parlamento Europeu delibera por maioria dos votos expressos e o Conselho por maioria qualificada. Caso contrário considera-se que o ato proposto não foi adotado.

14. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo são prorrogados, respetivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## **Disposições específicas**

15. Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o n.º 2, o segundo período do n.º 6 e o n.º 9.

Nesses casos, o Parlamento Europeu e o Conselho transmitem à Comissão o projeto de ato, bem como as respetivas posições em primeira e em segunda leituras. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer fase do processo, solicitar o parecer da Comissão, podendo esta igualmente emitir parecer por iniciativa própria. Pode ainda, se o considerar necessário, participar no Comité de Conciliação, nos termos do n.º 11.

## Anexo II – Artigos do Regimento relevantes para o processo legislativo ordinário

<b>Secção 1 – Primeira leitura</b>	
Artigo 59.º	(Votação no Parlamento)
Artigo 59.º-A	(Devolução à comissão competente)
Artigo 63.º-A	(Acordo)
<b>Secção 2 – Segunda leitura</b>	
Artigo 64.º	(Transmissão da posição do Conselho)
Artigo 65.º	(Prorrogação de prazos)
Artigo 66.º	(Apreciação na comissão competente)
Artigo 67.º	(Apresentação no Parlamento)
Artigo 67.º-A	(Votação no Parlamento)
Artigo 69.º	(Admissibilidade das alterações)
Artigo 69.º-A	(Acordo)
<b>Secção 3 – Negociações interinstitucionais</b>	
Artigo 69.º-B	(Disposições gerais)
Artigo 69.º-C	(Antes da primeira leitura do Parlamento)
Artigo 69.º-D	(Antes da primeira leitura do Conselho)
Artigo 69.º-E	(Antes da segunda leitura do Parlamento)
Artigo 69.º-F	(Realização das negociações)
<b>Secção 4 – Conciliação e terceira leitura</b>	
Artigo 69.ºG	(Prorrogação de prazos)
Artigo 70.º	(Convocação do Comité de Conciliação)
Artigo 71.º	(Delegação ao Comité de Conciliação)
Artigo 72.º	(Projeto comum)

## **Artigo 59.º: Votação no Parlamento – primeira leitura**

1. O Parlamento poderá aprovar, alterar ou rejeitar o projeto de ato legislativo.
2. O Parlamento vota em primeiro lugar qualquer proposta de rejeição imediata do projeto de ato legislativo apresentada por escrito pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo.

Se essa proposta de rejeição for aprovada, o Presidente solicita à instituição em causa que retire o projeto de ato legislativo.

Se a instituição em causa retirar o projeto de ato legislativo, o Presidente declara encerrado o processo.

Se a instituição em causa não retirar o projeto de ato legislativo, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente para reapreciação.

Se a proposta de rejeição não for aprovada, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

3. Qualquer acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, é votado prioritariamente e submetido a uma votação única, salvo se, a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir, em vez disso, proceder à votação das alterações, nos termos do n.º 4. Nesse caso, o Parlamento decide também se procederá à votação imediata das alterações. Caso contrário, o Parlamento fixa um novo prazo para a apresentação de alterações, e a votação realizar-se-á numa sessão ulterior.

Se, nessa votação única, o acordo provisório for aprovado, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída.

Se, nessa votação única, o acordo provisório não obtiver a maioria dos votos expressos, o Presidente fixa um novo prazo para a apresentação de alterações ao projeto de ato legislativo. Essas alterações serão postas à votação numa sessão ulterior, para que o Parlamento conclua a sua primeira leitura.

4. Exceto se tiver sido aprovada uma proposta de rejeição nos termos do n.º 2, ou se tiver sido aprovado um acordo provisório nos termos do n.º 3, as alterações ao projeto de ato legislativo são postas à votação, incluindo, se for caso disso, as partes do acordo provisório em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de votação por partes ou em separado, ou tenham sido apresentadas alterações concorrentes.

Antes de o Parlamento proceder à votação das alterações, o Presidente pode solicitar que a Comissão dê a conhecer a sua posição e que o Conselho apresente as suas observações.

Depois de ter votado essas alterações, o Parlamento procede à votação do projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não.

Se o projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não, for aprovado, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente, para a realização de negociações interinstitucionais nos termos dos artigos 59.º-A e 69.º-F.

Se o projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não, não obtiver a maioria dos votos expressos, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente para reapreciação.

5. Após as votações realizadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, e a votação subsequente das alterações ao projeto de resolução legislativa relativas a pedidos de caráter processual, se as houver, a resolução legislativa é considerada aprovada. Se necessário, a resolução legislativa é modificada nos termos do artigo 193.º, n.º 2, a fim de refletir o resultado das votações realizadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

O Presidente transmite o texto da resolução legislativa e da posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como, caso o projeto de ato legislativo deles tenha emanado, ao grupo de Estados-Membros em causa, ao Tribunal de Justiça ou ao Banco Central Europeu.

### **Artigo 59.º-A: Devolução à comissão competente**

Se, nos termos do artigo 59.º, um assunto for devolvido à comissão competente para reapreciação ou para a realização de negociações interinstitucionais nos termos do artigo 69.º-F, a comissão competente informa o Parlamento, oralmente ou por escrito, no prazo de quatro meses. Esse prazo pode ser prorrogado pela Conferência dos Presidentes.

*Após uma devolução à comissão, a comissão principal, antes de tomar uma decisão quanto ao procedimento a seguir, deve permitir, como previsto no artigo 54.º, que uma comissão associada selecione as alterações que se inserem no âmbito da sua competência exclusiva e escolha, em particular, as que deverão ser apresentadas de novo ao Parlamento.*

*Nada obsta a que o Parlamento realize, se adequado, um debate final, na sequência do relatório da comissão competente, à qual o assunto tenha sido devolvido.*

### **Artigo 63.º-A: Acordo em primeira leitura**

Caso, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho tenha informado o Parlamento de que aprovou a posição do Parlamento, o Presidente, após a finalização prevista no artigo 193.º, anuncia em sessão plenária que o ato legislativo foi aprovado com a redação que lhe foi dada na posição do Parlamento.

### **Artigo 64.º: Transmissão da posição do Conselho**

1. A transmissão da posição do Conselho nos termos do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem lugar quando o Presidente a anuncia no Parlamento. O Presidente faz o anúncio após ter recebido os documentos que contêm a posição propriamente dita, todas as declarações exaradas na ata da reunião do Conselho em que este aprovou a sua posição, as razões que levaram o Conselho a aprová-la, e a posição da Comissão, devidamente traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia. O anúncio do Presidente é feito durante o período de sessões seguinte à receção desses documentos.

*Antes de fazer o anúncio, o Presidente verifica, após ter consultado o presidente da comissão competente ou o relator, ou ambos, se o texto recebido é efetivamente a posição em primeira leitura do Conselho e se não se aplicam as circunstâncias previstas no artigo 63.º. Caso contrário, o Presidente procura, em conjunto com a comissão competente e, se possível, de acordo com o Conselho, encontrar a solução adequada.*

2. A posição do Conselho considera-se automaticamente enviada à comissão competente em primeira leitura no dia em que foi anunciada no Parlamento.

3. A lista destas comunicações é publicada na ata das sessões, com indicação das comissões competentes.

### **Artigo 65.º: Prorrogação de prazos**

1. A pedido do presidente da comissão competente, o Presidente prorroga os prazos para segunda leitura nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. O Presidente notifica o Parlamento de todas as prorrogações de prazos feitas nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer essas prorrogações sejam da iniciativa do Parlamento ou do Conselho.

## **Artigo 66.º: Processo de apreciação na comissão competente**

1. A posição do Conselho é inscrita como ponto prioritário da ordem do dia da primeira reunião da comissão competente que se realize após a sua transmissão. O Conselho pode ser convidado a apresentar a sua posição.
2. Salvo decisão em contrário da comissão competente, o relator para a segunda leitura é o mesmo que o relator da primeira leitura.
3. As disposições do artigo 69.º, n.ºs 2 e 3, respeitantes à admissibilidade das alterações à posição do Conselho, aplicam-se ao processo de deliberação da comissão competente; só os membros da comissão ou os seus substitutos permanentes podem apresentar propostas de rejeição e alterações. A comissão delibera por maioria dos votos expressos.
4. A comissão competente apresenta uma recomendação para segunda leitura que propõe a aprovação, a alteração ou a rejeição da posição aprovada pelo Conselho. A recomendação inclui uma breve justificação da decisão proposta.
5. Os artigos 49.º, 50.º, 53.º e 188.º não se aplicam à segunda leitura.

## **Artigo 67.º: Apresentação ao Parlamento**

A posição do Conselho e, caso esteja disponível, a recomendação para segunda leitura da comissão competente são automaticamente incluídas no projeto de ordem do dia do período de sessões cuja quarta-feira anteceda imediatamente o dia em que o prazo de três meses ou, em caso de prorrogação nos termos do artigo 65.º, o prazo de quatro meses, expire, salvo se o assunto tiver sido tratado num período de sessões anterior.

### **Artigo 67.º-A: Votação no Parlamento – segunda leitura**

1. O Parlamento vota em primeiro lugar qualquer proposta de rejeição imediata da posição do Conselho apresentada por escrito pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo. Para a aprovação destas propostas de rejeição são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Se essa proposta de rejeição for aprovada, a posição do Conselho é rejeitada e o Presidente anuncia no Parlamento que o processo legislativo está encerrado.

Se essa proposta de rejeição não for aprovada, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 2 a 5.

2. Qualquer acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, é votado prioritariamente e submetido a uma votação única, salvo se, a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir proceder de imediato à votação das alterações, nos termos do n.º 3.

Se, numa votação única, o acordo provisório obtiver os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento, o Presidente anuncia em sessão plenária que a primeira leitura do Parlamento está concluída.

Se, numa votação única, o acordo provisório não obtiver os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

3. Exceto se tiver sido aprovada uma proposta de rejeição nos termos do n.º 1, ou se tiver sido aprovado um acordo provisório nos termos do n.º 2, as alterações à posição do Conselho, incluindo as alterações constantes do acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, são postas à votação. As alterações à posição do Conselho só são aprovadas se obtiverem os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Antes da votação das alterações, o Presidente pode solicitar que a Comissão dê a conhecer a sua posição e que o Conselho apresente as suas observações.

4. Não obstante o voto desfavorável do Parlamento sobre a proposta inicial de rejeição da posição do Conselho nos termos do n.º 1, o Parlamento pode considerar, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, a possibilidade de examinar uma nova proposta de rejeição, após ter votado as alterações nos termos do n.º 2 ou do n.º 3. Para a aprovação destas propostas são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Se a posição do Conselho for rejeitada, o Presidente anuncia no Parlamento que o processo legislativo está encerrado.

5. Após a votação realizada nos termos dos n.ºs 1 a 4 e a votação subsequente das alterações ao projeto de resolução legislativa relativas a pedidos de carácter processual, o Presidente anuncia que a segunda leitura do Parlamento está encerrada, e a resolução legislativa é considerada aprovada. Se necessário, a resolução legislativa é modificada, nos termos do artigo 193.º, n.º 2, a fim de refletir o resultado da votação realizada nos termos dos n.ºs 1 a 4 ou a aplicação do artigo 69.º-A.

O Presidente transmite o texto da resolução legislativa e da posição do Parlamento, se for o caso, ao Conselho e à Comissão.

Caso não tenham sido apresentadas propostas de rejeição ou de alteração da posição do Conselho, esta é considerada aprovada.

## **Artigo 69.º: Admissibilidade das alterações à posição do Conselho**

1. A comissão competente, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, podem apresentar propostas de alteração à posição do Conselho, para apreciação em sessão plenária.

2. As alterações à posição do Conselho só são consideradas admissíveis se respeitarem o disposto nos artigos 169.º e 170.º, e se visarem:

a) Reconstituir total ou parcialmente a posição aprovada pelo Parlamento na sua primeira leitura; ou

b) Chegar a um compromisso entre o Conselho e o Parlamento; ou

c) Alterar partes do texto de uma posição do Conselho que não figuravam na proposta apresentada em primeira leitura, ou cujo teor era diferente da proposta; ou

d) Tomar em consideração um facto novo ou uma nova situação jurídica verificados desde a aprovação da posição do Parlamento em primeira leitura.

Da decisão do Presidente quanto à admissibilidade das alterações não cabe recurso.

3. Caso se tenham realizado eleições desde a primeira leitura, e o artigo 63.º não tenha sido invocado, o Presidente pode decidir não aplicar as restrições quanto à admissibilidade previstas no n.º 2.

### **Artigo 69.º-A: Acordo em segunda leitura**

Caso não tenham sido apresentadas propostas de rejeição da posição do Conselho nem alterações a essa posição nos termos dos artigos 67.º-A e 69.º, nos prazos previstos para a apresentação e para a votação de alterações ou de propostas de rejeição, o Presidente anuncia no Parlamento que o ato proposto foi aprovado.

### **Artigo 69.º-B: Disposições gerais**

As negociações com as outras instituições a fim de se chegar a um acordo durante um processo legislativo só podem ser encetadas na sequência de uma decisão tomada nos termos dos artigos 69.º-C a 69.º-E ou após uma devolução do Parlamento para a realização de negociações interinstitucionais. Estas negociações realizam-se em conformidade com o código de conduta estabelecido pela Conferência dos Presidentes<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário.

### **Artigo 69.º-C: Negociações antes da primeira leitura do Parlamento**

1. Se uma comissão aprovar um relatório legislativo nos termos do artigo n.º 49, pode decidir, por maioria dos seus membros, encetar negociações com base nesse relatório.

2. A decisão de encetar negociações é anunciada no início do período de sessões seguinte ao da sua aprovação em comissão. Até ao fim do dia seguinte ao anúncio feito no Parlamento, um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio podem solicitar por escrito que a decisão de uma comissão de encetar negociações seja posta à votação. Nesse caso, o Parlamento procede a essa votação durante o mesmo período de sessões.

Se, até ao termo do prazo fixado no primeiro parágrafo, não for recebido nenhum pedido, o Presidente informa do facto o Parlamento. Caso seja apresentado um pedido, o Presidente pode dar a palavra, imediatamente antes da votação, a um orador a favor da decisão da comissão de encetar negociações e a um orador contra essa decisão. Cada orador pode fazer uma declaração de dois minutos, no máximo.

3. Se o Parlamento rejeitar a decisão da comissão de encetar negociações, o projeto de ato legislativo e o relatório da comissão competente são inscritos na ordem do dia do período de sessões seguinte, e o Presidente fixa um prazo para a apresentação de alterações. Aplica-se o artigo 59.º, n.º 4.

4. As negociações podem começar a qualquer momento após o prazo fixado no primeiro parágrafo do n.º 2 ter expirado sem ter sido apresentado nenhum pedido de votação no Parlamento da decisão de encetar negociações. Se um tal pedido tiver sido feito, as negociações podem começar a qualquer momento após a decisão da comissão de encetar negociações ter sido aprovada pelo Parlamento.

#### **Artigo 69.º-D: Negociações antes da primeira leitura do Conselho**

Quando o Parlamento tiver aprovado a sua posição em primeira leitura, essa posição constitui um mandato para a realização de negociações com as outras instituições. A comissão competente pode decidir, por maioria dos seus membros, encetar as negociações em qualquer momento ulterior. Estas decisões são anunciadas no Parlamento durante o período de sessões subsequente à votação em comissão, e são exaradas em ata.

#### **Artigo 69.º-E: Negociações antes da segunda leitura do Parlamento**

Quando a posição do Conselho em primeira leitura tiver sido transmitida à comissão competente, a posição do Parlamento em primeira leitura, nos termos do artigo 69.º, constitui o mandato para a realização de negociações com as outras instituições. A comissão competente pode decidir encetar as negociações em qualquer momento ulterior.

Se a posição do Conselho em primeira leitura incluir elementos não abrangidos pelo projeto de ato legislativo ou pela posição do Parlamento em primeira leitura, a comissão pode aprovar diretrizes, inclusive sob a forma de alterações à posição do Conselho, destinadas à equipa de negociações.

## **Artigo 69.º-F: Realização das negociações**

1. A equipa de negociações do Parlamento é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão competente ou por um vice-presidente designado pelo presidente. A equipa é constituída, pelo menos, pelos relatores-sombra de cada grupo político que deseje participar.

2. Os documentos a debater nas reuniões com o Conselho e com a Comissão («trílogo») são distribuídos à equipa de negociações pelo menos 48 horas ou, em casos urgentes, pelo menos 24 horas antes da realização de cada trílogo.

3. Após cada trílogo, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações à comissão competente, em nome da equipa de negociações, na sua reunião seguinte.

Caso seja impossível convocar uma reunião da comissão em tempo oportuno, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações, em nome da equipa de negociações, numa reunião dos coordenadores da comissão.

4. Se as negociações conduzirem a um acordo provisório, a comissão competente é imediatamente informada do facto. Os documentos que refletem os resultados do trílogo final são disponibilizados à comissão competente e publicados. O acordo provisório é apresentado à comissão competente, que toma uma decisão, mediante votação única, por maioria dos votos expressos, sobre a sua aprovação. Se o acordo for aprovado, é submetido à apreciação do Parlamento, apresentado de forma que indique claramente as modificações do projeto de ato legislativo.

5. Em caso de desacordo entre as comissões em causa nos termos dos artigos 54.º e 55.º, as regras de execução para a abertura e a realização das negociações são determinadas pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, de acordo com os princípios previstos nesses artigos.

## **Artigo 69.ºG: Prorrogação de prazos**

1. A pedido da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação, o Presidente prorroga os prazos para a terceira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. O Presidente notifica o Parlamento de todas as prorrogações de prazos feitas nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer essas prorrogações sejam da iniciativa do Parlamento ou do Conselho.

## **Artigo 70.º: Convocação do Comité de Conciliação**

Caso o Conselho informe o Parlamento de que não pode aprovar todas as alterações do Parlamento à posição do Conselho, o Presidente acorda com o Conselho uma data e um local para a primeira reunião do Comité de Conciliação. O prazo de seis semanas

ou, em caso de prorrogação, de oito semanas previsto no artigo 294.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia começa a correr no dia em que o comité se reunir pela primeira vez.

### **Artigo 71.º: Delegação ao Comité de Conciliação**

1. O número de membros da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação é igual ao número de membros da delegação do Conselho.
2. A composição política da delegação corresponde à repartição do Parlamento por grupos políticos. A Conferência dos Presidentes fixa o número exato de deputados de cada grupo político que serão membros da delegação do Parlamento.
3. Os membros da delegação são nomeados pelos grupos políticos para cada caso de conciliação, de preferência entre os membros da comissão competente, exceto no que se refere a três membros, que são nomeados membros permanentes das sucessivas delegações por um período de 12 meses. Os três membros permanentes são designados pelos grupos políticos de entre os vice-presidentes e devem representar pelo menos dois grupos políticos diferentes. O presidente e o relator para a segunda leitura da comissão competente, bem como o relator de qualquer comissão associada, são sempre membros da delegação.
4. Os grupos políticos representados na delegação designam substitutos.
5. Os grupos políticos não representados na delegação podem enviar um representante por grupo às reuniões preparatórias internas da delegação. Se a delegação não incluir deputados não inscritos, um deputado não inscrito pode assistir às reuniões preparatórias internas da delegação.
6. A delegação é chefiada pelo Presidente ou por um dos três membros permanentes.
7. A delegação delibera por maioria dos seus membros. Os debates decorrem à porta fechada.

A Conferência dos Presidentes estabelece orientações processuais complementares para os trabalhos da delegação ao Comité de Conciliação.

8. A delegação informa o Parlamento dos resultados da conciliação.

### **Artigo 72.º: Projeto comum**

1. Caso o Comité de Conciliação chegue a acordo quanto a um projeto comum, o assunto é inscrito na ordem do dia de uma sessão plenária a realizar no prazo de seis semanas ou, em caso de prorrogação, de oito semanas a contar da data da aprovação do projeto comum pelo Comité de Conciliação.

2. O presidente ou outro membro designado da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação faz uma declaração sobre o projeto comum, o qual é acompanhado de um relatório.
3. Não podem ser apresentadas alterações ao projeto comum.
4. O projeto comum como um todo é objeto de uma votação única. Para a aprovação do projeto comum, é necessária a maioria dos votos expressos.
5. Caso não se chegue a acordo quanto a um projeto comum no Comité de Conciliação, o presidente ou outro membro designado da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação faz uma declaração. Esta declaração é seguida de um debate.
6. Durante o processo de conciliação entre o Parlamento e o Conselho posterior à segunda leitura, não pode haver devolução à comissão.
7. Os artigos 49.º, 50.º e 53.º não se aplicam à terceira leitura.

# **ANEXO III – Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário<sup>1</sup>**

## **1. Introdução**

O presente Código de Conduta fornece diretrizes ao Parlamento para a realização de negociações em todas as etapas do processo legislativo ordinário, incluindo a terceira leitura, e deve ser lido em conjugação com os artigos 69.º-B a 69.º-F do Regimento.

É complementar das disposições do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor<sup>2</sup>, de 13 de abril de 2016, respeitantes à transparência e à coordenação do processo legislativo, e da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão<sup>3</sup> estabelecida de comum acordo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão em 13 de junho de 2007.

## **2. Princípios gerais e preparação para as negociações**

As negociações interinstitucionais no contexto do processo legislativo ordinário devem basear-se nos princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência, a fim de garantir a fiabilidade, a rastreabilidade e a abertura do processo decisório, tanto a nível do Parlamento como em relação ao público.

De um modo geral, o Parlamento deve explorar todos os recursos disponíveis em todas as etapas do processo legislativo ordinário. A decisão de encetar negociações, especialmente com o objetivo de obter um acordo em primeira leitura, deve ser tomada caso a caso, com base nas características específicas de cada dossiê.

O relator anuncia à comissão na sua formação completa a possibilidade de encetar negociações com o Conselho e a comissão delibera em conformidade com o artigo aplicável do Regimento. O mandato é constituído pelo relatório legislativo da comissão ou pelas alterações aprovadas em sessão plenária tendo em vista as negociações em primeira leitura, pela posição do Parlamento em primeira leitura para as negociações no início da segunda leitura antecipada ou em segunda leitura e pela posição do Parlamento em segunda leitura para as negociações em terceira leitura.

A decisão de encetar negociações com o Conselho é comunicada ao Parlamento, que procede ao seu controlo. A fim de assegurar o mais elevado grau de transparência no processo legislativo, o Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões mantém a Conferência dos Presidentes regularmente informada, comunicando-lhe, de forma sistemática e atempada, informações sobre as decisões das comissões de encetar negociações e sobre o estado de adiantamento dos dossiês sujeitos ao

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Conferência dos Presidentes em 28 de setembro de 2017.

<sup>2</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

processo legislativo ordinário. Os acordos alcançados durante as negociações são considerados provisórios enquanto não forem aprovados pelo Parlamento.

No que se refere às negociações em primeira leitura, no início da segunda leitura ou em segunda leitura, a principal instância responsável pela condução das negociações é a comissão competente, representada pela equipa de negociações, nos termos do artigo 69.º-F do Regimento. Na terceira leitura, o Parlamento é representado nas negociações pela sua delegação no Comité de Conciliação, a qual é presidida por um dos vice-presidentes responsáveis pela conciliação. O equilíbrio político deve ser respeitado ao longo das negociações e todos os grupos políticos têm o direito de estar representados, pelo menos ao nível do pessoal.

O presente Código de Conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, sempre que estiverem reunidas as condições previstas no artigo 54.º relativo ao processo de comissões associadas ou no artigo 55.º relativo ao processo de comissões conjuntas, nomeadamente no que se refere à composição da equipa de negociações e ao desenrolar das negociações. Os presidentes das comissões em causa devem acordar previamente as formas da sua cooperação ao longo das negociações interinstitucionais.

### **3. Condução das negociações e finalização do acordo**

Por uma questão de princípio e a fim de reforçar a transparência, o Parlamento coloca à disposição os meios necessários para que o público seja devidamente informado ao longo de todo o ciclo legislativo, trabalhando em estreita colaboração com as outras instituições para facilitar a rastreabilidade do processo legislativo. Entre estes meios figura o anúncio conjunto da conclusão bem-sucedida do processo legislativo, nomeadamente através de conferências de imprensa conjuntas ou por outros meios considerados adequados.

As negociações realizadas nos trílogos baseiam-se num documento comum (habitualmente sob a forma de um quadro com várias colunas), que apresenta a posição de cada instituição sobre as alterações apresentadas pelas outras e inclui os textos de compromisso aprovados a título provisório. Esse documento é comum às instituições e qualquer versão distribuída no âmbito de um trílogo deve, em princípio, ter sido aceite pelos colegisladores. Após cada trílogo, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações à comissão competente ou aos seus coordenadores sobre o estado de adiantamento das negociações.

Sempre que seja alcançado um acordo provisório com o Conselho, o presidente da equipa de negociações e o relator comunicam à comissão competente os resultados das negociações, que são publicados. A comissão competente recebe o texto de qualquer acordo provisório obtido, que é submetido à sua apreciação num formato que permita ver claramente as alterações introduzidas no projeto de ato legislativo. A comissão competente toma uma decisão nos termos do artigo 69.º-F do Regimento.

O acordo provisório obtido durante as negociações é confirmado por escrito, por meio de uma carta oficial. No que se refere aos acordos alcançados em primeira e segunda leitura, o Presidente do Coreper confirma o acordo provisório por escrito ao presidente da comissão competente; relativamente aos acordos alcançados no início da segunda leitura, o presidente da comissão competente comunica ao Conselho a sua intenção de recomendar ao plenário que aprove sem alterações, por ocasião da segunda leitura do Parlamento, a posição do Conselho em primeira leitura correspondente ao texto do acordo provisório<sup>1</sup>.

O período de tempo entre a aprovação do acordo provisório pela comissão e a votação no Parlamento deve ser suficiente para permitir aos grupos políticos preparar a sua posição definitiva.

O acordo provisório é submetido a uma finalização jurídico-linguística, em conformidade com o artigo 193.º do Regimento. Não podem ser introduzidas alterações em acordos provisórios sem o acordo explícito, ao nível adequado, do Parlamento e do Conselho.

#### **4. Prestação de assistência à equipa de negociações**

A equipa de negociações deve ser dotada de todos os recursos necessários para a correta realização do seu trabalho. A equipa é assistida por uma «equipa de projeto administrativa», coordenada pelo secretariado da comissão competente, e deve incluir, pelo menos, a Unidade das Conciliações e da Codecisão, o Serviço Jurídico, a Direção dos Atos Legislativos, o Serviço de Imprensa do PE, bem como outros serviços pertinentes, a decidir caso a caso. Os assessores dos grupos políticos são convidados a participar em reuniões de preparação ou de acompanhamento dos trólogos. A Unidade das Conciliações e da Codecisão coordena a prestação de assistência administrativa à delegação do Parlamento no Comité de Conciliação.

---

<sup>1</sup> Ver ponto 18 da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão.

## ANEXO IV – Ordem das Presidências do Conselho<sup>1</sup>

*Divisão da ordem das presidências em grupos de três Estados-Membros (Trio de Presidências)*

Estónia	julho - dezembro	2017
Bulgária	janeiro - junho	2018
Áustria	julho - dezembro	2018
Roménia	janeiro - junho	2019
Finlândia	julho - dezembro	2019
Croácia	janeiro - junho	2020
Alemanha	julho - dezembro	2020
Portugal	janeiro - junho	2021
Eslovénia	julho - dezembro	2021
França	janeiro - junho	2022
República Checa	julho - dezembro	2022
Suécia	janeiro - junho	2023
Espanha	julho - dezembro	2023
Bélgica	janeiro - junho	2024
Hungria	julho - dezembro	2024
Polónia	janeiro - junho	2025
Dinamarca	julho - dezembro	2025
Chipre	janeiro - junho	2026
Irlanda	julho - dezembro	2026
Lituânia	janeiro - junho	2027
Grécia	julho - dezembro	2027
Itália	janeiro - junho	2028
Letónia	julho - dezembro	2028
Luxemburgo	janeiro - junho	2029
Países Baixos	julho - dezembro	2029
Eslováquia	janeiro - junho	2030
Malta	julho - dezembro	2030

---

<sup>1</sup> [JO L 208 de 2.8.2016, p. 42.](#)